A FRONTEIRA BRASILEO-BOLIVIANA

PELO

AMASONAS

Applicação do UTI POSSIDETIS,
consagrado no tratado de 27 de março de 1867, com a exegése dos tratados de 13 de janeiro de 1750 e 1 de outubro de 1777

POR

LOPES GONÇALVES

CIDADÃO BRASILEIRO

Se nós queremos ser livres, se nós pretendemos conservar invioláveis estes thezouros inestimaveis, pelos quaes temos tanto tempo trabalhado, se nós não tencionamos abandonar a nobre luta, em que por muito tempo temos nos empenhado e que temos travado sem desfallecimentos até consecução do nosso glorioso ideal, devemos batalhar..

(Discurso de P. Henry no Capitolio da Virginia).

LISBOA
LIVRARIA CENTRAL de Gomes de Carvalho, editor
158, Rua da Prata, 160

A FRONTEIRA BRASILEO-BOLIVIANA

PELO

AMASONAS

Ao mais eminente

DOS

DIPLOMATAS BRASILEIROS

O

BARÃO DE RIO BRANCO

E

Ao mui digno e honrado

GOVERNADOR DO AMAZONAS

DR. SILVERIO J. NERY

ALGUMAS PALAVRAS

Em 1899 escrevemos, em Manáos, algumas linhas sobre a questão de limites do Brasil com a Bolivia pelo Amasonas e que ainda se não acha resolvida.

Fizemos, nessa occasião, em falta de documentos. ligeiros estudos sobre os tratados hispano-portuguezes de 13 de Janeiro de 1750 e 1 de Outubro de 1777, procurando, sobre tudo, provar que, em face do tratado brasileo-boliviano de 27 de Março de 1867, a consagrar o principio *do uti possidetis,* as regiões do Acre e Yaco, que demoram entre a margem esquerda do rio Madeira e a *origem principal* do Javary, pretendidas pela Bolivia e onde se havia fundado um *Estado Independente*, erão, de facto e de direito, partes integrantes do territorio nacional. (1)

Esse procedimento, que não obedecia a sentimen-

(1) Esses estudos foram publicados no «Amasonas» e no jornal «Patria», que foi, depois, empastellado em circumstancias que ninguem ignora.

dos partidarios, foi corollario da justificação de uma assembléa popular, que haviamos convocado em 22 de Agosto d'aquelle anno e que trouxe, entre outras consequencias, a exoneração de empregados estadoaes, que, patrioticamente, tinham-se collocado ao nosso lado em defesa da integridade da Patria.

Passaram-se mezes de anarchia nas ditas regiões, até que o governo federal decidio intervir para restabelecer a ordem e continuar o traçado definitivo da nossa fronteira.

Estariam victoriosas as nossas idéas se, á extincção do tal *Estado Independente*, correspondesse alli a reintegração da nossa soberania que o protocollo de 19 de fevereiro de 1895 havia, seriamente sacrificado.

Infelizmente, assim não foi.

O nosso governo havia, protocollisando o dito tratado de 1867, commettido um erro tão grave que seria, inevitavelmente, a origem de muitos outros.

Com effeito, além da successão continua de commissarios, que se demittiam pela fadiga e minados pelas enfermidades, a entrega provisoria ao governo da Bolivia de territorio, onde só o Brasil tinha, á custa de vidas de nossos compatriotas, desdobrado e exercido soberania, desde muitos annos.

Permanece, pois, para nós, a questão primitiva: violação da nossa integridade, as duvidas e hesitações do nosso governo.

E, embora já não vigore o protocollo de 19 de fevereiro de 1895, mas o principio estabelecido na *nota* de 8 de abril de 1896 e reiterado na de 25 de abril

de 1898 (1) perduram, porém, as consequencias desse criminoso acto: a injusta occupação boliviana, com assombro de todas as consciencias e os attentados constantes á propriedade de brasileiros, adquirida em nome das nossas leis, a sombra da nossa bandeira !

E', por isso, que surgio este pequeno e humilde livro, mais um protesto aos muitos outros que se tem levantado em favor da historia e dos nossos dominios.

A todos aquelles que tem, dominados desses sentimentos, combatido pela causa nacional, elle rende obscuro e insignificante preito de homenagem, incitando-os á continuação da luta, que sò deve terminar quando forem reconhecidos os nossos direitos.

Lisboa, Outubro de 1901.

---

(1) Em virtude do qual *busca-se*, actualmente, por meio de uma *commissão mixta*, a *origem principal* do Javary, conforme o tratado de 1867, que o dito protocollo havia, flagrantemente, desrespeitado.

PRO-MEMORIA [1]

Ha no tratado de limites entre o Brasil e a Bolivia, de 27 de março de 1867, um dos succedaneos aos de 13 de janeiro de 1750 e 1.º de outubro de 1777, entre a Hespanha e Portugal, duas idéas, absolutamente inseparaveis:

a) Uma diz respeito á *Geodesia*, aos pontos geographicos que deve obedecer e seguir o traçado da fronteira;

b) A outra é rigorosa e exacta applicação de um principio de *direito*.

No 1.º caso, ha simplesmente o facto material de procurar os logares por onde deve passar a linha de demarcação e traçal-a, em seguida, levantando marcos para assignalar a extensão das soberanias territoriaes. Não é vacillante a operação, posto se torne muitas vezes bastante penosa, em consequencia das

---

(1) A Bolivia é, de todos os Estados sul-americanos, aquelle cujos limites politicos tem sido mais bizarramente traçados. — Elisée Reclus, *Geog. Univ. T. 18, pags. 629.*

difficuldades de communicação para regiões remotas dos centros mais populosos, da insalubridade de climas e dos immensos sertões a percorrer.

No 2.º caso, porém, embora tudo se resolva no gabinete, entre o folhear dos livros e o labutar da logica, podem surgir controversias ou serios embaraços, a produzir complicações internacionaes.

Alli uma questão methematica, que será positivada por meio de calculos, latitudes e longitudes, observações astronomicas, infalliveis, precisas e incontestaveis; aqui uma investigação doutrinaria, com todo cortejo de opiniões diversas, baseadas em especulações philosophicas e conceitos contradictorios: a *posse* com os seus consectarios, a applicação de um *interdicto*, d'ella originario, a extensão ou diminuição de soberanias, a constatação de um *facto*, de indagação historica, que talvez, difficilmente, se transforme em *direito*, quando entram em jogo a *má-fé*, o *sophysma* e as *ambições*, pautadas pela expansibilidade de patriotismo indigena, semre hesitante em suas pretensões, mas audacioso em tentativas de engrandecimento.

Aquelle principio — **o da demarcação** — tem por base o do *uti-possidetis*, isto é, deve afastar-se dos pontos convencionados, por onde tem de cortar a linha para respeitar as *occupações effectivas*, por qualquer das partes demarcantes, de regiões, outr'ora, incultas, mas, no momento do *trabalho de campo*, exploradas e mantidas por longo tempo, mansa, ininterrupta e pacificamente, com todos os requisitos de soberania.

Isto equivale dizer que o traçado da fronteira está subordinado e dependenfe das *posses reaes*, que forem encontradas, ou do lado que teria, se assim não fosse, de ficar para a Bolivia, ou ainda do lado que teria de pertencer ao Brasil, onde quer que, em summa, funccionem auctoridades de um ou de outro paiz.

E', pois, uma questão de magna importancia a do *uti possidetis*, em direito internacional.

A diplomacia brasileira, desde seu inicio, sempre a estabeleceo com seus visinhos na regulamentação ou ajuste de fronteiras; porque outro não deveria ser o criterio para esse fim, attento a transição, que se operou, n'America do sul, colonias que se emancipavam, paizes, quasi deshabitados e extensos, que sahiam do regimen colonial e se constituiam em naciooalidades.

O Brasil sempre respeitou semelhante principio e jamais se oppoz á sua applicação, como dèo provas na demarcação que teve logar, pelo Estado de Matto Grosso, com a propria Bolivia.

E, agora, que se conclue, pelo Amasonas, o traçado com a dita Repnblica, faz-se mister invocal-o e dar-lhe a mais ampla, completa e solemne execução, seja em favor de um ou de outro povo.

Assim manda a justiça, a bem da dignidade e dos brios nacionaes.

Acima de tudo, a eloquencia dos factos, os reflexos luminosos da historia, para victoria definitiva da verdade.

I

O que era a Bolivia antes de 1822. A situação especial do Amasonas no concerto das republicas hespanholas e das colonias européas, no continente sul-americano. O principio da linha meridiana e o do divortium aquarum. Os tratados coloniaes e as respectivas demarcações.

Ao sueste do Imperio dos Incas, atravessado pela cordilheira dos Andes e apresentando, para o oriente, a forma de uma planicie selvagem, demorava, outr'ora, antes das visitas de Pizarro, Valdivia e de Solis ao sul d'America, um extenso territorio, habitado por população indolente e completamente alheia á civilisação, que fôra encontrada, em 1524, nas regiões do norte, onde floresceram Tumbez, Cuzco e Puna, territorio sem feição particular, invadido, de vez em quando, apos as conquistas do Perú, Chile e Rio da Prata, pelos colonisadores da visinhança, sempre avidos e em demanda de fabulosas riquezas.

Exercendo pela sua situação, mais proxima do governo de Panamá, d'onde, para o sul, partiram as expedições, a hegemonia sobre os outros paizes, banhados pelo Pacifico, foi o Peru que teve, ao receber o baptismo da corrente européa, de dar nome a esse territorio, inhospito e quasi deshabitado, sem historia ou traços de brilhante antiguidade.

Os exploradores, pois, do seculo 16 deram-lhe o nome de Alto-Peru, ou de Charcas, sendo mais tarde, (1) em pleno dominio colonial hespanhol, annexado ao vice-reinado de Buenos-Ayres.

Nunca teve limites determinados, como de suas existencias deixaram, aliás, algumas provas os povos de Quito, do Imperio peruano, das alturas do Chile e das margens do Rio da Prata.

Por seu lado, os reis de Hespanha e Portugal, tratando de limitar seus dominios n'America meridional, não se preoccuparam de individualisar as linhas relativas a cada uma das colonias hespanholas, que eram em grande numero, e tinham, pela maior parte, governos proprios, separados e distinctos uns dos outros, sómente subordinados á tutela metropolitana.

Assim é que, desde a escriptura de Saragoça, obediente ao traçado de linha meridiana, principio dominante e já estabelecido por Alexandre VI em 1493, a respeito das descobertas feitas e que viessem a fazer portuguezes e hespanhoes, e mantido em Tordesillas (1494) até os tratados de Madrid (1750) annullado em 1761 e de S. Ildefonso (1777) que adoptaram, com muito criterio, para delimitação de fronteiras, o *divortium aquarum*, ficaram imprecisos os limites das duas coroas e sempre confusas as respectivas raias,

Independentes, quasi a um só tempo, todas as colonias d'America do sul, teve o Brasil, pela sua situação, maiores difficuldades a vencer que as outras nações, que se constituiram, attento a multiplicidade de fronteiras com todas

---

(1) Segundo E. Réclus, *Geog. Univ. T.* 18, *p.* 629, em 1776; conforme Cortambert. *Cours de Geog. p.* 816 e André Besson—*La Bolivie*, em 1778.

ellas, excepção do Chile, e a ignorancia absoluta dos territorios, que se admittiam como limitrophes, em sua geral extensão despovoados e de difficil communicação com os centros de actividade.

Tiveram, portanto, os estadistas do Imperio de conjurar esses embaraços á existencia politica da ex-possessão portugueza, celebrando tratados com todas as republicas visinhas e até com as tres potencias européas que, ao norte, ainda possuem pequenas colonias. E, manda a justiça, que se admire a sabedoria, habilidade e diplomacia com que se desempenharam os brasileiros d'aquelle tempo, cujos trabalhos, quando fielmente interpretados, tem dado ganho de causa á Republica nos conflictos internacionaes, a que tem sido provocada.

Muito maior e mais rico que qualquer dos seus confinantes, cubiçado, por outro lado, pelos conquistadores franceses e inglezes, tendo sido aquelles já repellidos, por via de arbitragem, tem o Brasil de estar sempre álerta para defesa de sua integridade e fiscalisação de sua vastissima fronteira.

E', sobretudo, pelo Amasonas que semelhante acção tem de accentuar-se por dous motivos de ordem superior, além da extensão do territorio e maior numero de raias: o transito forçado por suas grandes artérias e a riqueza de maravilhosas florestas.

Com effeito, ainda pendia a questão franco-brasiliense, sobre o territorio do Amapá, quando surgio a necessidade de regular limites com a poderosa Inglaterra e ultimar a fronteira com a Bolivia, que, como se sabe, foi fundada em 1822 por Simão Bolivar, depois da guerra da independencia.

Em 2 de maio de 1493, o papa Alexandre VI, no intuito de assegurar á egreja de Roma a conquista das almas, que se espalhavam pelo mundo, expediu a *bulla — Inter*

cætera Divinæ Majestatis beneplacita opera — aos reis Fernando e Isabel de Castella, dando-lhes, concedendo-lhes e assignando-lhes, para sempre, todas as ilhas e terras firmes achadas ou que se achassem, descobertas ou que se descobrissem para o Occidente e Meio-Dia, correndo e traçando uma linha do pólo arctico ao pólo antarctico, comtanto que essas ilhas e terras firmes não fossem possuidas, até o dia de natal de 1492, por qualquer outro rei ou principe christão.

Mais tarde, em 7 de junho de 1494, tomando por base a mesma bulla, foi celebrado entre os ditos reis de Castella e o de Portugal, D. João V, o tratado de Tordesillas, que, estabelecendo, como havia feito o papa, uma linha recta de norte a sul, pelo Oceano, a 370 leguas ao poente de Cabo-Verde, reservou todas as descobertas feitas e que se fizessem, pela parte do nascente, aos portuguezes e pela parte do poente á coroa hespanhola.

Suscitando-se duvidas a respeito da propriedade de Maluco e outras ilhas e lavrada, em Sarogoça, 22 de abril de 1529, uma escriptura de venda d'essas possessões, outorgada pela Hespanha ao rei de Portugal, predominou ainda, quanto ao mais, o traçado meridiano, sempre obscuro, mais ficticio do que real, incapaz de satisfazer necessidades de boa amisade, em consequencia das novas descobertas, quasi todas ao poente da linha imaginada.

D'ahi, a celebração do *tratado de Madrid*, em 13 de janeiro de 1750, mais consentaneo com a reálidade, tendo tomado por base o *divortium aquarum* e os principios do *uti possidetis* ou da occupação primitiva, como se poderá vêr na respectiva exposição de motivos:

> «tomando por balizas as paragens
> «mais conhecidas, para que em ne-
> «nhum tempo se confundão, nem

«dêem occasião a disputas, como
«são a origem e curso dos rios e
«os montes mais notaveis; cada
«parte ha de ficar com o que actual-
«mente possue, excepção das mu-
«tuas cessões, que em seu logar
«se dirão, as quaes se farão por
«conveniencia commum»

Eis o que, relativamente ao Amasonas, deveria ser a linha de demarcação :

«Desde o logar, que na margem
«austral do Guaporé fôr assigna-
«lado para termo da raia, baixará
«a fronteira por todo curso do rio
«Guaporé até mais abaixo da sua
«união com o rio Mamorè, que
«nasce na provincia de Santa Cruz
«de la Sierra e atravessa a missão
«dos Moxos e formão juntos o rio
«chamado da Madeira, que entra
«no das Amasonas ou Maranhão
«pela sua margem austral. Balxará
«pelo alveo d'estes dous rios, já
«unidos até a paragem situada em
«egual distancia do dito rio das
«Amasonas ou Maranhão e da boca
«do dito Mamoré e desde aquella
«paragem contiuuará por uma linha
«Leste-Oeste até encontrar com a
«margem Oriental do rio Javari,
«que entra no rio das Amasonas
«pela sua margem Austral; e bai-
«xando pelo alveo do Javary, até
«onde desemboca no rio das Ama-
«sonas ou Maranhão, proseguirá
«por este rio abaixo até á boca
«mais occidental do Japurá......»

Iniciadas as demarcações, mediante as *Instrucções* de 17 de janeiro, 17 de abril, 12 de julho de 1751 e 30 de maio de 1753, surgiram, como era de prever, obstaculos invenciveis e serias disputas entre os commissarios dos dous paizes, além das lutas que, pelas regiões até então desconhecidas, tinham de sustentar com os selvagens e os irreconciliaveis elementos da natureza.

Verificada, pois, a impossibilidade de vencer todas essas difficuldades e conciliar, n'esse momento, o interesse das duas corôas, foi resolvido, entre ellas, para manutenção da paz e boa harmonia, voltar ao *modus vivendi*, anterior a 1750. D'ahi, o tratado de 12 de fevereiro de 1761, (1) celebrado no *Pardo*, que, annullando o de *Madrid* e todas as consequencias que, da sua execução, haviam resultado, restabelecêo a *bulla* de Alexandre VI, a *escriptura* de Saragoça e o tratado de *Tordesillas* e, conseguintemente, o principio, já condemnado, da *linha meridiana*.

Como é facil comprehender, semelhante estado de cousas não podia ir muito longe e teria que desapparecer, logo que se dissipassem as animosidades, provenientes, entre os subditos, dos conflictos, que se travaram n'America do Sul. Era preciso dar *tempo* ao tempo, evitar discordias entre as duas nações ibericas, desintelligencias que podessem animar as pretensões francesas, inglezas e hollandezas, já manifestadas em diversos pontos das colonias.

Assim, pois, quando os animos se acalmaram e mais seguras eram as noticias, que chegavam ás metropoles, das regiões centraes do continente sul-americano, assignalando-se rios e fronteiras naturaes, deram-se pressa os sobe-

(1) Mantido pelo de 10 de fevereiro de 1763, assignado em Paris.

ranos de Portugal e Hespanha em celebrar um outro tratado preliminar de limites, que, effectivamente, teve logar em *S. Ildefonso* em 1 de outubro de 1777, tratado que reproduz, em relação a Amasonas, os mesmos dizeres do tratado de *Madrid* (art.os 10 e 11)—(1).

E, apezar do eclypse produzido até 1777, tornando vacillante a orientação que se devia seguir na delimitação dos dominios portuguez e hespanhol, n'America do sul, veio sempre a ser consagrado o *uti possidetis* como base para o traçado das fronteiras, a conciliar interesses e desviar constantes e futuras reclamações, obedecendo-se ainda o *divortium aquarum*, para que os *confins ficassem menos sujeitos a controversias.*

«Sigam as direcções dos montes «pelos cumes d'elles ou dos rios «onde os houver a proposito; que «as vertentes dos ditos rios e nas-«centes d'elles sirvam de marcos a «um e outro dominio, onde assim

---

(1) Desde o logar que na margem austral do Guaporé fôr assignalado para termo da raia, baixará a fronteira por toda corrente do rio Guaporé até mais abaixo da sua união com o rio Mamoré, que nasce na provincia de S. Cruz de la Sierra e atravessa a missão dos Moxos, formando juntos o rio que chamam da Madeira, o qual entra no Amasonas ou Maranhão pela sua margem austral. Baixará a linha pelas aguas d'estes dous rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, ate a paragem situada em egual distancia do rio Maranhão ou Amasonas e da boca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por uma linha leste-oeste até encontrar com a margem oriental do rio Javary, que entra no Maranhão pela sua margem austral; e, baixando pelo alveo do mesmo Javary, ate onde desemboca no Amasonas ou Maranhão, proseguirá aguas abaixo d'este rio ate a boca mais occidental do Japurá, que desagua n'elle pela margem septentrional.

> «se poder executar, para que os «rios, que nascerem em um domi«nio e para elle correrem, fiquem «desde a nascente d'elles para esse «dominio.
>
> «Que fiquem cobertas as posses«sões das duas coroas e sem pre«juizo dos respectivos estabeleci«mentos (*Artigos IV e XII do dito «tratado de* 11 *de out.* 1777).»

Devia-se, então, correr sempre a fronteira por meio de balizas naturaes, *sem attender a alguma porção mais ou menos de terreno que podesse ficar á uma ou á outra parte* (1).

E, assim, procedendo-se, nos annos seguintes, a demarcação entre as duas coroas, ficou toda região do Acre, alto Purus e Yaco, como já se via no mappa de G. de L'Isle, dentro do Brasil; porquanto tinhamos a nosso favor os dous principios fundamentaes do tratado de 1777 (2):

a) quasi todo curso d'aquelles tres rios, que corriam para a bacia do Amasonas, banhava a possessão portugueza, cujo desenvolvimento era mais notavel que o da ex-audiencia de Charcas ou alto Peru;

b) ambas as margens do Amasonas, até a foz do Javary, inclusive a margem oriental d'este, pertenciam, de facto e de direito, ao Brasil, como foi reconhecido em 1750, anteriormente confessado pela França no art.° 10 do tratado de Utrecht de 11 de abril de 1713 e novamente declarado, nos

---

(1) *Ibidem*—Art.os 10 e 13.

(2) E' uma carta franceza, de 1703, mais imparcial para os nossos antagonistas, que, talvez, a dos engenheiros portuguezes. E' baseada nas descripções dos hespanhoes Herrera de Laet, Acũna, e Rodriguez.

art.os 11 e 20 do convenio de S. Ildefonso, pelo rei de Hespanha. (1)

Para mais clareza: estabelecendo os tratados hispano-portuguezes que a margem oriental do rio Javary seria a linha-fronteira, em toda sua *extensão*, como se deve comprehender, porque não se determinava que fosse em *parte* e devendo semelhante linha partir do Madeira na direcção de leste-oeste até encontrar a nascente d'aquelle rio, que seria o marco, é logico que as cabeceiras dos outros rios, que ficam em parte da zona, pretendida, hoje, pela Bolivia, como o Acre, Purús e Yaco, circumscripta pelos ditos Madeira e Javary, deviam ser, como, de facto, foram e são, limites entre o Brasil e as ex-possessões hespanholas pelo Amasonas.

Conseguintemente, os tres referidos rios *nasciam* no ex-dominio lusitano e, portanto, desde as *respectivas nascentes* deviam ficar e pertencer a esse *dominio*.

E, dado mesmo que as *origens* dos rios Acre, Purus e e Yaco sejam mais occidentaes que as do Javary, ainda assim deviam ser, como, de certo, foram, os marcos entre as colonias, balizas naturaes recommendadas sempre por todo *systema de ajuste* entre as duas coroas da peninsula iberica.

Portanto, não se devia attender á *porção de terreno* que, buscando-se as cabeceiras dos ditos rios, mais para o occidente da nascente do Javary, ficasse para o lado do Brasil, *tanto mais quanto, durante sua existencia colonial, a ex-audiencia de Charcas ou territorio do alto Perú não tinha e*

---

(1) Vid *Diarios* e *mappas* das demarcações hispano-lusitanas de 1759 e 1789. *Mem.* de Aguilar y Jurado e Requena (1800). Ch. Calvo — *Recueil hist. complet. des traités, T.* IV p. 126.

nem mesmo hoje tem estabelecimentos ou posses effectivas, na região banhada por esses rios, que devessem ser cobertas.

Já se vê que, fazendo todas as concessões possiveis á Bolivia, de hoje, não podem cahir, em vista dos antigos tratados e demarcações, sob seu dominio os terrenos, que, ha pouco tempo, começou a nos contestar.

Eis ahi o elemento historico do problema, d'essa questão muito debatida nos ultimos dias e que já nos tem custado sacrificio de vidas, cerceamento de soberania, prejuizos economicos e commerciaes.

Alem da invasão do nosso territorio, com flagrante violação dos direitos de propriedade particular e todo cortejo de violencias contra brasileiros, que, sentem o braço invasor, a mais completa anarchia. em diversas epocas, succedendo-se á paz, que sempre alli reinou, a desorganisação do trabalho e applicação de leis e costumes, repellidos pelas nações civilisadas.

O nosso governo, o governo da Republica, foi quem auctorisou todos esses desmandos, sacrificando, momentaneamente, a integridade da Patria.

E', pois, elle o maior de todos os criminosos.

Com effeito, na peior das hypotheses para o Brasil, quando não prevalecessem a systhematisação, o pensamento e a palavra dos tratados hispano-lusitanos, as demarcações que, em virtude dos mesmos, tiveram logar, as cartas geographicas que foram levantadas, a unica cousa, que se devia admittir, até conclusão da linha de fronteira, pelo Amasonas, era o caracter *litigioso* dos terrenos banhados pelo Acre, alto Purus e Yaco.

Mas, ainda n'essa hypothese, como já existia n'essa região a soberania brasileira, mansa, pacifica, ininterrupta, deslocando-se em beneficios por mais de 30 annos, exer-

cida a luz do dia, com plena sciencia dos nossos adversarios, que jamais protestaram, devia a mesma soberania continuar, sem contestação, até que, na conformidade do tratado de 27 de março de 1867, se concluisse a demarcação, direito de soberania que só o Brasil podia exercer sem concorrencia da Bolivia, porque esta nunca teve estabelecimentos cultura, exploração e auctoridades nos terrenos litigiosos.

A idéa, pois, de uma commissão *mixta* para administrar a região contestada, se fosse lembrada, teria de cahir, em vista d'esses factos, que produzem argumentos a nosso favor.

No emtanto, nem mesmo semelhante alvitre teve logar e, apezar da nossa longuissima *occupação e posse* do territorio, de que se trata, conspurcou-se o nosso direito e commetteu-se a maior das vergonhas: o governo federal, violando a Constituição, cortando a integridade do paiz, assignou, com punho firme, a entrega dos ditos terrenos aos nossos adversarios, *occupantes exclusivos*, hoje, de uma das mais ricas zonas do norte do Brasil.

A historia dos tratados, relativos á questão e anteriores á nossa independencia, as explorações feitas e assignaladas e o vinculo, que tutelava esses terrenos ao governo do Amasonas, não influiram no animo da nossa chancellaria, que pretendeu até destruir o convenio de 27 de março de 1867, por meio de um celebre protocollo, como passaremos a demonstrar.

II

O tratado de 27 de março de 1867, o uti possidetis e o protocollo de 19 de fevereiro de 1895

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica da Bolivia concordão em reconhecer, como base para determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o Uti possidetis e, de conformidade com este principio, declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte :

. . . .

«Deste rio (o Madeira) seguirá a «fronteira por uma parallela, tirada «da sua margem esquerda na lati- «tude Sul de 10.º e 20' até encontrar « o rio Javary.»

«Se o Javary tiver as nascentes ao «Norte d'aquella linha Leste-Oeste, «seguirá a fronteira desde a mesma «latitade por uma recta a buscar a «origem principal do dito Javary.»

(Topico do art. 2.º do trat. de 1867, relativo ao Amasonas.)

Muito se tem escripto e falado sobre o tratado firmado em 27 de março de 1867 na cidade de la Paz, entre o Brasil e a Bolivia, representados por Felippe Lopes Netto e Mariano Donato Munoz.

Sem lhe conhecerem o texto e, portanto, na ignorancia completa do seu verdadeiro sentido, alguns ha que procuram, a todo transe, argumentar com factos imaginarios e inconsequentes, dando como existentes linhas de demarcação que, de facto, nunca foram traçadas entre os dous paizes pela vasta região do Amasonas; outros, porém, embora conhecedores do texto, despresam os principios estabelecidos pelo dito tratado e a clarividencia do seu artigo 2.º para se deleitarem em divagações de ordem partidaria, com as quaes não raro se obscurece e difficulta uma das mais simples questões de limites.

Com effeito, é fóra de duvida que as demarcações hispano-portuguezas, correndo de sul a norte, não podiam individualisar o territorio que, hoje, constitue a Bolivia, fundada em 1822, e encravado no vice-reinado do Peru.

Ora, o traçado anterior e que vigorava ate a epoca da independencia das colonias hespanholas e do Brasil, dá á região boliviana, desmembrada d'aquelle vice-reinado, uma superficie de 723.060.000 k. quad. pouco mais ou menos, e faz chegar o limite mais septentrional á latitude de 16° e 1' sul (1).

N'estas condições, é evidente que, não existindo a Bolivia como colonia, sendo um simples territorio e, mais tarde, a audiencia de Charcas, sem limites descriminados, não podia Bolivar, quando converteo esse territorio em nacionalidade, pretender que esta levasse suas fronteiras além

---

(1) É o que se deprehende da carta de G. De L'Isle, já citada, tendo sido essa área medida e o dito ponto geographico determinado pelo engenheiro Dr. Raymundo Nery, sendo de notar que a referida área comprehende a costa do Pacifico que pertenceo á Bolivia e hoje pertence ao Chile.

das linhas traçadas ao nascente do Peru. Porquanto, se tal pretensão, que aliás, não se manifestou, fosse admissivel, chegariamos ao absurdo de se fundar nações dentro do territorio de outras, com violação da respectiva integridade.

O Brasil, antes que a espada d'aquelle general separasse o alto Peru e ligasse seu nome a obra da separação, já era um reino que occupava quasi toda região amasonica, exercendo soberania nas vertentes que desaguavam no Madeira.

E, na verdade, em quanto dormiam nos braços ferazes da natureza os horisontes de futuras nacionalidades, que teriam a melodia da lingua de Cervantes, ensinada pelos forasteiros de Castella, já se discutia no velho continente a poderosa e fecunda actividade do valoroso lusitano, que, sob a farda de soldado, o impulso do patriotismo ou a coragem do conquistador, vencia extensos sertões, rios *nunca d'antes navegados*, descortinando aos olhos cubiçosos das terras visisinhas extraordinarios thesouros ou extensas jazidas de metaes, que se perdiam onde começavam as opulencias dos madeiros, possuidores de todas as propriedades, desde o succo medicinal até a resina proveitosa e alimentadora de florescente commercio (1).

---

(1) Em 1722, Francisco de Mello Palheta, mandado pelo governador do Pará, Maia da Gama, á frente de uma tropa de guerra, explorou o rio Madeira, transpoz as cachoeiras e alcançou Santa Cruz de los Cajubabas, onde encontrou missionarios hespanhoes. Em 1742, o portuguez Manoel Felix de Lima, partindo de Matto Grosso, e lançando-se affoutamente pelo Sararé, passou ao Guaporé e, d'ahi, ao Madeira, d'onde seguio ao Pará. Em 1749, desce, pelo mesmo caminho, até Belem José Leme do Prado, que, regressando no mesmo anno á Matto Grosso, encontra, baixando, o sertanejo João de Souso Azevedo. — *J Lucio — Os Jesuitas no Grão-Pará p.* 222-225.

E, quando o sopro do progresso, puramente local, se distendeo no continente sul-americano, o primeiro ninho da liberdade, que conseguio beijar, foi o Brasil, já ensinada nas escolas publicas, já propagada pelos bandeirantes, em suas explorações, estabelecendo nucleos e conquistando o selvagem para o gremio da civilisação.

E' que, sem embargo dos *tratados* sobre as colonias do novo mundo entre Portugal e Hespanha, esta, preoccupada com o esplendor de sua corte, tinha de ceder o passo ao explorador portuguez, que, já em épocas anteriores, dominava nas alturas de Sant'Antonio do Madeira e invadia, no sul, o territorio das Missões, ganhando as correntes do Mamoré e indo *descansar nas encostas do Perú*. (1)

D'ahi, quer no *convenio* de Madrid de 1750, quer no de S. Idelfonso de 1777, a sagração do *uti possidetis* como verdadeiro e unico *modus vivendi* entre as coroas peninsulares.

Instituto da civilisação romana, o *uti possidetis*, limitado, durante muito tempo, á esphera do estado civil, ás relações privadas dos individuos, passou, com o progresso das nacionalidades, notadamente entre as metropoles, que possuiam colonias na America, a ser inscripto nos tratados de *amisa-*

---

1. O missionario allemão Roque Hundertpfund, que, a serviço de Portugal, fundou, com o padre Antonio José, missões no Madeira, assim se exprime, a respeito deste rio: *Ego missionarius fui in flumine Madera ab anno* 1742 *usque ad* 1746 *inclusive: deinceps vero ab anno* 1746 *fui socius Ven. P. Malagrida, et usque ad annum* 1755, *quo mihi exsulandum omnino ex Maragnonia fuit numquam amplius ad illa flumina perveni, sed semper hæsi in districtu Paraensi, in distancia tanquam* 50 *horarum ab urbe* — *Ibidem,* p. 264 *(nota)* — *Journal zur Kuntsgeschichte und zur allgemeneinen Litteratur.*

de, limites, commercio e *navegação*, tornando-se, desse modo, substancioso capitulo de *direito internacional*.

Reconheceo-se, então, com o alvorecer da organisação liberal dos Estados, que era o melhor e mais criterioso caminho da diplomacia, o principio mais consentaneo a suprema missão dos povos modernos.

E longe desta verdade estava, seculos atraz, o pretor da cidade eterna, quando do alto de sua cadeira, distribuia justiça aos patricios e plebèos, proclamando, dia a dia, a inexorabilidade desta maxima:

Uti eas ædes, quibus de agitur, nec vi, nec clam, nec precario alter ab alteri possidetis; quo minus ita possideatis, vim fieri veto (1).

E, dizia Ulpiano, *Dig. Liv*, 43, Tit. 17 ff. 10 § 40. *Est igitur hoc interdictum, quod vulgo Uti possidetis appellatur, retinendas possessionis: nam hujus rei causa reditur, ne vis fiat ei qui possidet* (2)

A sabedoria desses preceitos atravessou os seculos, resistiu ao furor dos demolidores, como todo grande corpo, a que pertence, mais vivo ainda, mais fecundo e mais fortalecido hoje, com o calor de rigorosa analyse, que nos tempos da grandeza occidental.

A nossa politica, iniciada em 1822, aproveitou sempre, com admiravel tino e prudencia, em suas relações exteriores, o evangelho do monumento romano.

---

(1) Como possuis estas casas, de que se trata, não pela força, clandestinidade, ou em nome de terceiro, prohibo usar da força, em virtude da qual não as possuireis.

(2) E', pois, o interdicto de reter a posse aquelle que é chamado pelo povo *uti pussidetis;* porquanto provem da propria posse, para que não se empregue força contra aquelle que possue.

Os grandes homens do Imperio nos tratados, que firmaram, sempre tiveram em vista os principios do *uti possidetis;* jamais praticaram disparates como os que se acham consignados no protocollo de 19 de fevereiro de 1895, infenso e contrario á lettra e pensamento do convenio de 27 de março de 1867.

Ahi estão, como elemento historico, as *notas* trocadas entre o Brasil, Paraguay, Peru, Equador e Venezuela, para delimitação de fronteiras.

O convenio com a Bolivia não escapou á semelhante imposição do genio, incontestavelmente, perspicaz do estadista brasileiro.

Portanto, quando não tivessemos por nós, a nosso favor, a clareza do *tratado* de 1867 em seu art. 2.º, teriamos, para dissipar qualquer duvida, a historicidade dâ nossa chancellaria, os precedentes valiosos da nossa politica.

Dessa linha de conducta afastou-se, unicamente, o *tratado* de 28 de Setembro de 1885, concluido e assignado em Buenos-Ayres, entre o Brasil e a Republica Argentina, para reconhecimento do territorio litigioso das Missões. (1)

Mas pondo de parte, por emquanto, a questão technica, quer se prenda aos trabalhos de 1874, executados pelo Barão de Teffé, quanto ás delimitações com o Peru, quer se refira ás recentes explorações, feitas em 1896 e 1897 pelos engenheiros Thaumaturgo de Azevedo e Cunha Gomes, não deixaremos de ponderar que a parallela que for tirada da foz do rio Beni, onde começa o Madeira, na latitude sul de 10° 20', margem esquerda, tendo de precisar e determinar

(1) Esse desvio da nossa diplomacia difficultou a missão que em 1890 levou ao Prata o heroico republicano Q. Bocayuva.

a principal *origem* do Javary, correrá indubitavelmente na direcção de leste-oeste até *encontrar,* como deve, as encostas orientaes da grande cordilheira.

Cumpre, egualmente, observar que além de ser o *uti possidetis* o elemento juridico para o traçado das fronteiras, ainda teve o nosso plenipotenciario Lopes Netto o alto criterio de, em referencia a linha extremo norte-da lagôa Uberaba, correndo, como *recta,* ao extremo-sul da Corixa-Grande, estabelecer que *ficariam salvas as povoações brasileiras e bolivianas,* respeitadas, portanto, as primitivas *occupações e soberanias.*

D'ahi, se vê que o principio da *posse* predominou positivamente no espirito e intenção das partes contractantes de 1867.

Basta uma simples inspecção occular no mappa do Brasil, fronteira de Matto Grosso, rudimentares conhecimentos de *Geodesia,* para se chegar á certeza do desvio que, por obediencia ao *uti possidetis,* tomou a linha que vae da lagôa *Uberaba* á *Corixa-Grande* e, desta, aos morros da *Bôa-Vista* e *Quatro Irmãos.*

Assim procedendo, perdeo o Brasil, por força do *tratado,* voluntariamente, a riquissima região *Pantanal das Salinas,* que demora á oéste d'aquelle Estado, occupada com *animus permanendi* por alguns bolivianos, que, alli, se estabeleceram, exercendo commercio directo com o centro do seu paiz. (1)

Conseguintemente, será absurdo suppor que, para o Brasil perder, em Matto-Grosso, prevaleça o *uti possidetis* e não vigore este mesmo principio, para, em egualdade de condições, adquirir no Amasonas!

---

(1) O Acre por Serz. Correia.

E' de probidade scientifica evidenciar um erro de valor commettido no tratado de 1867, em manifesto prejuizo dos direitos do Brasil e consistente em affirmar que o rio Madeira *principia no rio Beni.*

Com effeito, se este tem sua embocadura abaixo da confluencia dos rios Guaporé e Mamoré, *que unidos formam o rio Madeira*, como bem determinaram os tratados de 1750 e 1777 e se verifica nos melhores systhemas de cartographia, é fóra de duvida que o rio Madeira não pode principiar no rio Beni, que, ao contrario, é um dos seus affluentes pela margem occidental.

N'estas condições, não se deve estranhar que todo territorio ao norte da confluencia d'aquelles dous rios, Guaporé e Mamoré, fosse privativamente explorado por portuguezes, baseados nos tratados referidos e, posteriormente, occupados por brasileiros, que ainda tinham, desde meiados do seculo passado, a vantagem de o percorrer pelo alto Purus e seus tributarios.

Assim, pois, toda região contestada, antes mesmo de 1867, incidia sob a soberania brasileira, que, por sua vez, era corollario da posse, que alli já se exercia nos tempos coloniaes.

Começada, então, depois d'aquella data e de accordo com o tratado, a demarcação da fronteira dos dous paizes, partindo a linha da bahia Negra, que desagua no rio Paraguay, na latitude sul de 20° e 10' chegou a mesma, em 1878, até a confluencia dos rios Madeira e Beni, abrangendo toda zona do Estado de Matto-Grosso. Ahi ficou o trabalho e, durante toda existenciá do Imperio, não tiveram pressa os interessados em leval-o adiante e concluir o traçado ate a *origem principal do Javary.*

Foi já em 1893, em pleno regimen republicano, no Bra-

sil, que a Bolivia se lembrou de ultimar a demarcação, jamais iniciada pela vasta região do Amasonas.

Para esse fim, o governo boliviano enviou ao Rio de Janeiro, em missão especial, o ministro Tamoyo, que não conseguio desempenhar-se da mesma, em consequencia da revolta, que rebentou contra o presidente Floriano Peixoto.

Foi já em 1895 que o nosso ministro Carlos de Carvalho, entrando em negociações, assignou com o plenipotenciario da Bolivia, F. Diez de Medina, o celebre protocollo de 19 de fevereiro, cujo art.° 2.° é a origem de todos os males á população do Acre, dos vexames por que tem passado a nossa chancellaria, dos prejuizos supportados pelo Amasonas, occasionados ao commercio, á liberdade do trabalho, á ordem social, factor de todos os attentados — a invasão do nosso territorio, o eclypse da nossa soberania, vehiculo de todas as desgraças — o sangue e o lucto, a viuvez e a orphandade!

E' necessario que seja conhecido o texto d'esse art.° 2.° para bem se avaliar quanto o dito protocollo se afastou do tratado de 27 de março de 1867.

Eis o que foi estipulado em 1895:

«Ambas as partes adoptão, como «se tivesse sido praticada pela Com- «missão míxta (a que devia concluir «a demarcação da fronteira) a ope- «ração pela qual na demarcação «dos limites entre o Brasil e o Perú «se determinou a posição da nas- «cente do Javary. Esta nascente «pois está para todos os effeitos, «na demarcação entre o Brasil e a «Bolivia situada aos 7.° 1' 17", 5

«de latitude Sul e 74.° 8' 27', 07 de
«longitude O de Greenwich.» (1)

Para que se assignalasse esses pontos geographicos, as referidas *latitude* e *longitude*, ao sul e oeste do observatorio de Greenwich, como verdadeira situação da *nascente principal* do Javary, seria preciso que, em 14 de março de 1874, a commissão mixta de demarcação entre o Perú e Brasil, tivesse, effectivamente, descoberto ou chegado á mencionada nascente. Ora, se, ao tempo do traçado brasileo-peruano, era admissivel que se désse aquella situação á nascente do Javary, attento o desconhecimento quasi completo que havia d'este, quando toma o nome de alto *Jaquirana*, semelhante facto, em 1895, vinte e um annos depois, era imperdoavel, visto as provas já existentes de que o curso do rio continuava além d'aquelles pontos.

Era incontestavel que o Barão de Teffé, em 1874, não havia precisado a *nascente principal* do Javary, pois não passou do logar conhecido pelo nome de Rayo, acima do qual prosegue magestoso o leito do grande rio.

Portanto, o estipulado no protocollo feria de frente a disposição do art.° 2.° do tratado de 1867, que manda seguir a fronteira, pelo Amasonas, entre o Brasil e a Bolivia da *margem esquerda do Madeira*, na confluencia com o Beni, *por uma parallela na latitude sul de 10.° e 20', até encontrar o rio Javary; mas, tendo o Javary as nascentes ao norte d'aquella linha leste-oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma recta a buscar a origem principal do dito rio.*

D'ahi se vê que foi prevista a possibilidade de não ser

(1) V. a integra no App. bem como as Instrucç. desse protocollo.

encontrada a origem do Javary no extremo oeste da linha que partisse da margem esquerda do rio Madeira. E, n'estas condições, podendo achar-se ao norte a dita nascente, deveria esta ser procurada e da latitude de 10.° e 20' seguir a fronteira, por uma recta, até encontrar a mesma *origem principal*.

Comprehende-se, portanto, que, na intenção e nas proprias palavras das partes contractantes, predominava o principio de ser a nascente do Javary o ponto terminal da linha de demarcação.

Conseguintemente, o protocollo não podia se afastar da lettra e pensamento do tratado de 1867 e estabelecer uma nascente onde, de facto, *ella não existia*. Admittir o contrario, como admittio o protocollo, é o mesmo que pretender mudar o curso natural das cousas,

Imaginar cabeceiras de rios, cuja situação não pode estar sujeita a duvidas, é tão disparatado como inventar lagos, planicies, montanhas, engendrar continentes, cortar paizes que nunca existiram, ou navegar oceanos, que nunca se formaram e nem se formarão.

Exactamente, por não ser ainda conhecida, até 1867, a *origem principal* do Javary, foi que o tratado de limites com a Bolivia estabeleceo a hypothese de que ella podia achar-se ao norte da linha que, partindo da margem esquerda do Madeira, por uma parallela, na latitude sul de 10., e 20.' fosse encontrar o mesmo Javary. *Buscar* essa origem, fixal-a como término da demarcação, por uma recta, partindo d'aquella latitude, era obrigação dos demarcadores, que estava estipulada e constituia *direito escripto*.

Em materia internacional, um tratado é sempre lei *substantiva*, como o *protocollo* é lei *adjectiva*. Desviar-se este d'aquelle é o mesmo que desobedecer um regulamento á res-

pectiva lei. Ora, ensinam os mestres que um regulamento, assim feito, não deve ser observado; é absolutamente nullo, ou como se não existisse.

Quando foi conhecido no Peru o tratado de 1867, celebrado entre o Brasil e a Bolivia, o ministro d'aquella Republica, Sr. Barrenechea, dirigiu uma nota ao governo boliviano protestando contra a *clausula* de ser a *origem principal* do Javary o ponto terminal da linha de demarcação entre os dous paizes contractantes e allegando que o Peru podia ser prejudicado em sua integridade.

Semelhante receio, aliás, infundado do ministro peruano, veio confirmar que a *principal nascente* do Javary foi, desde logo, comprehendida e interpretada como ponto geographico da divisão territorial entre o Brasil e a Bolivia.

Portanto, o ministro brasileiro de 1895 não podia determinar a cabeceira do Javary, que ainda não tinha sido descoberta, em um ponto ficticio, erroneamente estabelecido pelos commissarios de 1874.

O capitão-tenente Cunha Gomes, que pretende haver reconhecido a nascente do Javary aos 7.° 11' 48" 10 de latitude sul e 73.° 47' 44" 5 de longitude oeste de Greenwich, diz que o mesmo rio vem de dous olhos d'agua ou vertedouros no fundo de uma grande grota, formada por dous altos contrafortes de uma grande serra, que suppõe ser um dos contrafortes mais orientaes dos Andes,

Embora tenha sido contestada a descoberta do illustre militar como *origem principal* do rio Javary, o certo é que o seu trabalho teria o alto valor de já assignalar um prejuizo para o Brasil de 242 leguas quadradas, se prevalecesse a *nascente verificada* pelo Barão de Teffé!

Em toda regulamentação, para o traçado da fronteira pelo Amasonas, o que tem havido por parte do Brasil são erros

geographicos e de direito e por parte da Bolivia a mais requintada má-fé.

Com effeito, errou o Sr. Carlos de Carvalho assignando o protocollo de 1895 e admttindo como nascente principal do Javary pontos onde, de facto, ella não se achava.

Mais tarde, querendo corrigir semelhante erro dirigiu ao ministro boliviano, Sr. Medina, em data de 8 de abril de 1896, a seguinte *nota*:

> «Como se tem asseverado que a «nascente do Javary está acima da «latitude achada pela commissão «que fez a demarcação entre o Bra«sil e Perú, parece-me necessario «que se virifique se assim é e re«commendei ao C.el Dr. Th. Azevedo «que feita a demarcação, tomando «por base aquella latitude, explore «o Javary desde o marco até a ver«dadeira nascente, em commum «com o commissario boliviano, ou «só, se elle a isso se não prestar.»

Esta *nota* é um outro erro commettido pelo nosso ministro. Ora, já existiam provas de que a cabeceira do Javary não estava no ponto assignalado, em 1874, pelo Barão de Teffé. Portanto, reconhecendo aquelle, como reconheceo, semelhante facto, o que deveria fazer era considerar *nullo* o protocollo de 1895, por ser contrario ao respectivo tratado e convidar a Bolivia a organisar um outro, de accordo com a verdade.

E, como assim não procedesse, deo logar a receber do sr. Medina uma resposta, que, sendo ironia, vexame e sarcasmo á nossa chancellaria, pôz, ao mesmo tempo e sem demora, em plena luz toda má fé do governo boliviano, a in-

tenção de aproveitar-se de um erro e estender seus dominios além da fronteira estipulada em 1867, de accordo com o *uti possidetis* ou occupação actual e effectiva.

O ministro adverso não devia, sem quebra da dignidade do cargo que exercia, *considerar definitivamente estabelecido o limite da nascente do rio Javary*, baseado nas explorações de 1874, relativas ao Peru e Brasil e a que se referia o protocollo de 1895, uma vez que já tinha certeza da falsidade dessa nascente, iste é, que a *origem principal* do Javary não estava na latitude determinada pelos commissarios hrasileiros e peruanos.

Homens de boa fé jamais se recusam á rectificação de erros scientificos, á verificação de pontos geographicos, cuja situação pode ser assignalada, mediante estudos positivos e conhecimentos technicos.

Nações educadas no respeito aos tratados, na fiel observancia dos principios de justiça, jamais devem sanccionar procedimento tão incorrecto, como o que teve, para com o Brasil, o sr. Diez de Medina!

Em 25 de abril de 1898. sendo já ministro do exterior o general Dionisio Cerqueira e plenipotenciario boliviáno o Dr. Paravicini, foi pelo nosso governo dirigida uma *nota* áquellé diplomata, reiterando o convite feito pelo dr. Carlos de Carvalho e demonstrando que a exploração feita pela commissão Cunha Gomes accusava, contra o Brasil, uma perda de 242 leguas quadradas, comprehendida entre os pontos de 1874 e os determinados pelo referido engenheiro.

Em seguida e antes mesmo que a Bolivia se resolvesse annuir á verificação da nascente do Javary e nomeasse uma nova commissão, pois era certo que o coronel Pando não voltaria, visto a campanha, que já movia, contra o presidente Fernandez Alonso, concordou o nosso governo em acceitar e

encaminhar para o Acre os delegados d'aquella Republica, que deviam fundar alfandega e instituir jurisdicção exactamente nos logares, onde o Brasil exercia soberania !

Ficou, assim, consummado o maior de todos os attentados : a *occupação* pela Bolivia de territorios historicamenie brasileiros, juridicamente nacionaes; a invasão da nossa fronteira e o esphacelamento da nossa integridade.

Foi o maior de todos os desastres, a maior de todas as vergonhas ! !

E' admiravel que o nosso governo, allegando e provando os erros do protocollo de 1895, que era necessario rectificar em commum, a linha Cunha Gomes e explorar a nascente do Javary, tivesse consentido na occupação, embora *provisoria*, segundo se disse, pela Bolivia de *territorios*, ainda não *definitivamente* demarcados e nos quaes só o Brasil, somente o Brasil tinha auctoridades e arvorava seu pavilhão ! (1)

Custa a crer que a noção vulgar das cousas e o criterio cammum em homens d'Estado tenhão desapparecido nesse momento.

Irrevogavel e de caracter vitalicio, a respeito de *limites* é o tratado de 27 de março de 1867, como se deprehende do seu art,° 28.

No emtanto, mesmo no tocante ao *commercio* e *navegação*, apezar da notificação que, em 1883, nos fez a Bolivia, continua a vigorar, sem opposição alguma, tanto assim que,

---

(1) A exploração do Capitão-Tenente Cunha Gomes trouxe, como consequencia, a suspensão dos trabalhos de demarcação até que a Bolivia entrasse em accordo com o Brasil para uma verificação em commum. No emtanto, antes d'esta, o nosso governo consentío que aquella *occupasse* o territorio ao sul dessa exploração, que ainda não foi approvada pelo Congresso brasileiro, nos termos do artigo 34.° n.° 10.° da Constit.

nas espheras fiscaes, ainda é *direito escripto*, o fundamento das nossas relações internacionaes com o dito paiz, pois, celebrado, em 1887, um tratado substituitivo pelo Barão de Cotegipe e D. Juan Velardo, que foi revisto em 31 de julho de 1896, ainda pende o mesmo de approvação do Congresso.

E' que sempre predominou entre as duas nacionalidades o *tacito compromisso* de manterem, em todas as linhas, o pensamento liberal de 1867, a clarividencia do tratado de 27 de março, apenas desrespeitado pelo protocollo de 1895 e falsamente comprehendido pelas pessoas que, por acaso, se teem incumbido de applical-o a respeito *de limites*.

III

A verdadeira interpretação do tratado de 1867, relativa ao principio material da demarcação. As opiniões erroneas do Marquez de Paranaguá, conselheiro Silveira de Sousa e Marquez de S. Vicente, estadistas do Imperio.

A linha deve partir do logar onde o Beni toma o nome de Madeira e que deve estar na latitude sul de 10° e 20′, seguindo a mesma, como parallela, na direcção de leste-oeste, até as nascentes do rio Javary, que se suppõe cahir na dita latitude.

Esta é, pois, o ponto geographico determinado no tratado, e, como tal, dado mesmo que o Madeira não principiasse n'ella, devia, em todo caso e de preferencia, ser observada, correndo-se a frontelra do logar onde positivamente fosse reconhecida.

Mas, se a linha leste-oeste não encontrar as cabeceiras do rio Javary, por se acharem ao norte da latitude de 10° e 20′ sul, que se deve fazer?

Traçar uma *recta* dessa latitude até a *origem* principal do Javary, cuja margem oriental com toda região, que estiver dentro das linhas do angulo *recto*, será brasileira por fica-

rem, d'esse modo, do lado do Brasil, quaesquer que sejão as pretensões da Bolivia ou mesmo do Perú. [1]

É erronea a opinião d'aquelles que, n'este caso, isto é, no de não chegarem as nascentes do Javary á latitude de 10° e 20′ sul, mandão seguir a fronteira da margem esquerda do Madeira, fixada na mesma latitude, por uma linha *obliqua* até as ditas nascentes ou *origem principal* d'aquelle rio; porque o tratado claramente estabelece que da dita latitude se deve traçar uma *recta* e não uma linha *obliqua*.

Assim, se não vierem as nascentes do Javary ao parallelo de 10° e 20′ sul, por ficarem ao norte, deve se marcar sobre o mesmo parallelo a longitude correspondente a essas nascentes e, d'esse ponto, traçar uma *recta*, que as possa alcançar.

Para tal fim, a melhor operação é exactamente a que se

---

(1) Como se sabe, a Republica peruana, quando o Brasil celebrou, em 1867, tratado de limites com a Bolivia, protestou, em Lima, contra o mesmo, allegando que não se podia estipular a nascente do Javary como ponto terminal da fronteira entre os dous paizes; porque, tendo sido a mesma convencionada em 1851 com o Perú, seria pactuar-se sobre territerio, que lhe pertencia. O Sr. Barrenechea, autor do protesto, entendeo, naturalmente, que, tendo sido a Bolivia um pedaço do Peru, não podia pretender os terrenos, para ambas as nações, íncultos e que demoravão entre o Madeira e o Javary.

Em 14 de novembro de 1899, o governo peruano renovou seu protesto, em vista do protocollo de 1895 entre o Brasil e a Bolivia e affirmou os seus direitos territoriaes *ao sul do parallelo sobre o qual corre a linha que, conforme o tratado de S. Ildefonso, vae do meio-curso do rio Madeira até á margem direita do Javary.*

Este protesto foi acompanhado de uma *nota* do ministro Velarde, insistindo pela soberania do seu paiz ao sul da latitude de 7.° 1' 17",5 sul.

procede agora, por meio de uma commissão mixta e a que, a principio, se oppòz a Bolivia, isto é, a exploração, reconhecimento e determinação d'aquellas nascentes, para se verificar se as mesmas chegam ao parallelo de 10° e 20′ sul, e se é exacta ou não a descoberta do capitão-tenente Cunha Gomes, que condemnou scientificamente a do Barão de Teffé.

Mas, verificado que aquelle commissario chegou, de facto, á *origem principal* do Javary e bem a precisou na latitude de 7° 11′ 48″ 10 sul e, portanto, que a mesma não alcança o parallelo de 10° e 20′ sul, torna-se facil fechar a fronteira, traçando deste, na longitude correspondente ás ditas nascentes, uma linha recta ou prependicular ás mesmas.

Nada mais positivo e de accordo com o tratado.

E, se não, porque as linhas de fronteira devem constituir um angulo *obliquo*, quando o tratado manda que se trace uma *recta* do parallelo de 10° e 20′ sul, verificado que a *origem principal* do Javary não o attinge?

Nunca se conseguirá provar, por mais esforços de imaginação, que o angulo formado por duas linhas *rectas*, uma sobre a outra, seja um angulo *obliquo*.

Não procede, pois, a opinião dos que, interpretando o tratado, affirmam que uma só linha deve constituir a fronteira Madeira-Javary e que esses dous rios devem ser ligados por *uma só recta*. Porquanto, para terem razão, seria preciso que o tratado não tivesse previsto as duas hypotheses, que, claramente, se definem no art. 2.°: uma, se as nascentes do Javary incidirem sobre a parallela tirada da latitude de 10° e 20' sul, caso em que, effectivamente, *uma só recta* uniria os dous referidos rios; *outra*, se a origem principal d'aquelle não alcançar o referido parallelo, caso em que duas rectas são necessarias para formar a fronteira — a primeira será o mesmo parallelo, que deve partir da margem esquer-

da do Madeira, na latitude alludida, a segunda é a que deve ser traçada do ponto, marcado n'esse parallelo, longitudinalmente á origem ou principal nascente do Javary.

Não podemos, por esses motivos, concordar com os doutos e eminentes estadistas do Imperio-Marquez de Paranaguá, quando interpretou, em 30 de dezembro de 1867, o tratado de limites com a Bolivia, synergicamente com o per uano de 23 de outubro de 1851, com o conselheiro Silveira de Sousa, quondo se dirigio ao Commissario Brasileiro, encarregado da demarcação da nossa fronteira com aquella Republica e, finalmente, com o Marquez de S. Vicente em suas *instrucções*, de 24 de fevereiro de 1871, ao Barão de Teffé.

E, não podemos concordar com esses estadistas, como não poderá pessoa alguma que, hoje, interprete o tratado de 27 de março de 1867; porque todos elles partiam de supposições, a respeito das nascentes do rio Javary, conjecturas que levaram o Barão de Teffé a precisal-as *onde* ellas não se achavam e precipitaram o Dr. Carlos de Carvalho aos erros de 1895 (1)

---

(1) Aquelle foi tão arbitrario na determinação dessas nascentes, que não podendo ou não querendo alcançal-as, quando encarregado da nossa demarcação com o Perú. chegou sómente á latitude de 6.° 59' 29" 5 sul e calculou que desse ponto distavam as mesmas nhscentes oito milhas, que depois reduzio a tres, para assignalal-as, definitivamente, segundo pensava, aos 7.° 1' 17" 5 sul.

Estando, hoje, provado que a cabeceira do Javary está acima d'essa latitude, isto é, em ponto mais meridional, é claro que temos necessidade de remover o marco Teffé para seu logar proprio e convidar o Perú a traçar sua fronteira com o Brasil de accôrdo com o tratado de 1851, tantas vezes invocado pelos seus representantes. Isto feito, desappareceráo, como devem, as velleidades peruanas sobre o alto Jutahy, alto Juruá e alguns dos seus affluentes.

Assim é que, contrariamente ao tratado de 1867, o Marquez de Paranaguá não podia affirmar que a pertensão do Brasil á fronteira meridional, entre os rios Madeira e Javary, *tinha por base principiar a linha de fronteira em um rio* e terminar em outro. Porquanto tal affirmativa só poderia ter cabimento em um caso, n'aquelle em que as as nascentes do Javary incidissem sobre o parallelo de 10° e 20' sul, tirado da margem esquerda do rio Madeira. Mas, na hypothese em que essas fontes demorassem ao norte d'esse parallelo, seria erroneo sustentar que a raia devia começar em um e terminar em outro rio, pois o tratado havia estabelecido, que dando-se esse caso, a linha deveria ser sempre uma *recta*, traçada da mesma latitude de 10° e 20' sul á *origem principal* do Javary.

Portanto, sendo necessario, nesse sentido, marcar sobre o dito parallelo uma longitude correspondente a essa *origem* ou *nascente*, é claro que a fronteira teria de ser determinada por duas linhas, uma perpendicular a outra, formando um angulo recto.

Não tendo o Javary suas nascentes sobre o parallelo de 10° e 20' sul, hypothese que foi prevista, é claro e fôra de duvida que o illustre estadista não podia chamar de *recta*, como chamou, a linha que unisse o dito rio ao Madeira, pois a mesma seria, incontestavelmente, *obliqua*.

Do mesmo modo, o conselheiro Silveira de Sousa não podia estabelecer a seguinte regra :

> «Comprovando-se que este rio o
> «(Javary) não chega áquelle para-
> «rello de 10.° e 20'' sul, seguirá a
> «fronteira por uma *recta*, tirada
> «desde o mesmo marco da margem
> «esquerda do Madeira ao ponto em

«que o rio Javary tiver as suas nas-
«centes mais meridionaes.»

Porece-nos, com a devida venia, que o preclaro jurista não podia, sem flagrante erro, dizer que, achando-se as nascentes do Javary ao norte do parallelo de 10° e 20', a fronteira devia seguir por uma *recta*, tirada da margem esquerda do Madeira, até alcançal-as ; porque o que o tratado prescrevia é que, n'este caso, uma linha recta (verdadeiramente recta) partisse d'aquella latitudé, e não da margem esquerda do Madeira, *a buscar a origem principal* do Javary. Além d'isto, não seria *recta*, como affirmou, mas *obliqua*, a linha que, erroneamente, o referido estadista mandou que se traçasse.

De franqueza, porém, de mais desembaraço usou o Marquez de S. Vicente. Esse insigne diplomata não esteve para tergiversar e accumular erros. Preferio commetter um so, embora chegando ao mesmo resultado que os seus antecessores : transformar em *obliqua* a linha que pelo tratado devia ser exclusivamente *recta*.

Assim é que disse por escripto ao capitão de fragata von Hoonholtz, hoje Barão de Teffé :

«Se o rio Javary não chegar á
«latitude de 10° e 20'', correrá a li-
«nha divisoria por uma obliqua,
«tirada da margem occidental do
«Madeira, na mesma latitude, até
«encontrar as nascentes d'aquelle
«rio.»

IV

Prescripção ordinaria e extraordinaria ou lei da usucapião, applicavel á esphera do direito internacional. Justo titulo, boa fé, posse mansa, pacifica, ininterrupta, sine vi, clam aut precario, em favor do Brasil. Ainda o «uti possidetis».

Conhecido, como se acha, o nosso direito aos territorios contestados por força do *uti possidetis*, que se estenderá a todos os logares onde tenha se exercitado a actividade do brasileiro, antes de qualquer dominação boliviana; demonstrado que o Brasil sempre respeitou e adoptou semelhante preceito internacional, vindo a perder, em beneficio da Bolivia, immensa facha de terra em Matto-grosso; provado, a saciedade, que ainda não se effectuára, de accordo *com o tratado de 1867*, a demarcação da nossa fronteira com aquelle paiz, no que toca ao Estado do Amasonas; é, agora, occasião de abordar importante e difficil questão de direito, qual a da *prescripção*, que tanto se pode invocar nas relações privadas dos individuos, como nas relações publicas das nações, especialmente a respeito das *cousas immoveis* e que podem ser susceptiveis de commercio.

Assim, trataremos de provar que, dado, originariamente, bolivianos, o que sempre contestamos, *os terrenos litigiosos*, tornaram-se elles, com o *decorrer dos tempos*, legitimamente brasileiros, já pela prescripção *ordinaria* — 20 annos (fundada em *justo titulo*, já pela *extraordinaria* — 30 annos (independente de *qualquer titulo*).

Antes, porem, de desenvolver esta melindrosa these, que,

até o presente, ainda não foi levantada por pessoas competentes, devemos assignalar, como verdade, porque é da historia, o seguinte;

a) toda actual região do Acre, alto Purus e Iaco, hoje habitada pela civilisação, só foi cultivada pelo brasileiro e desbravada especialmente pelo intemerato cearense, essa poderosa força de vontade, formada pelo conjuncto de adversidades e que tem engrandecido o Amazonas, luctando contra todos os elementos;

b) antes que o boliviano pensasse na existencia de semelhante região para onde jamais dirijira seus passos, procurando, de preferencia, as alturas dos rios Beni e Madre Dios, já em 1864 o *mulato Manoel Urbano introduzia no rio Acre o explorador inglez William Chandless, que fixou-lhe os pontos astronomicos e levantou-lhe a respectiva carta*; (1)

c) iniciando, em 1869, a companhia Fluvial do alto Amazonas, a navegação dos tributarios do grande rio, começou, dessa data, o rapido desenvolvimento do alto Purús e seus affluentes, inclusive o Acre, havendo communicação directa com os *acampamentos de seringueiros brasileiros* (2) que já dominavam esses remotos sertões, explorando-os com as maiores difficuldades, deixando, em sua passagem, as ossadas de alguns companheiros;

d) antes mesmo d'essa epocha, em vigor o *tratado* de 1867, já exercia o Brasil *soberania* nesses territorios, por meio d'applicação de suas leis e funccionamento de suas auctoridades;

e) semelhante *soberania*, o mais irrefragavel de todos os direitos, foi-se estendendo á proporção que os compatriotas

(1) Serzedello Correia. — O rio Acre, pags. 12 — 13.
(2) *Idem*, pag. 17.

avançavam na cultura do solo, mansa e pacifica, impulsionando o commercio, e com este, o engrandecimento do paiz;

f) assim, procedendo de boa fé, jamais foram, durante tão longo lapso de tempo, perturbados em sua posse, por quem quer que seja, intimados a desoccupar os terrenos explorados, ou reconhecer *soberania* diversa da soberania brasileira.

Tres são os requisitos indispensaveis para que se realise a prescripção de vinte annos:

a) Justo titulo;

b) Bôa fé;

c) Posse *continua*, durante o lapso legal de tempo, *mansa* e *pacifica*, adquirida sem violencia, clandestinidade ou em nome de terceiro *(vi, clam aut precario)*.

Modestino, o jurista das definições claras e logicas, no *Digesto*, Liv. 41, T, 3.°, fr. 3.°, assim conceitúa a usucapião:

Est adjectio dominii per continuationem pessessionis temporis lege definiti. (1)

A usucapião, d'onde se deriva, como interdicto, o *uti possidetis*, data de muitos seculos, e, não obstante os ataques de theologos, tem resistido vantajosamente, já por principios de equidade, já por motivos de ordem publica.

Jephté defende a nação hebraica, contra os Ammonitas, baseado na posse de duzentos annos, habitação dos hebrêos no Hesbon e suas cidades (*Jud.* XI. 26. (2)

Cicero, o maior tribuno da antiguidade na oração a favor

---

(1) E' a addição de dominio por meio de posse continua, durante o tempo marcado por lei.

(2) Heineció, pag. 178.

de Cecina, denomina a usucapião — *finem solicitudinis et periculi litium*: porque á republica convem que o dominio seja certo e as contestações sobre bens não se tornem perpetuas. (1)

Antes mesmo do *tratado* de 27 de março de 1867, que, em seu art. 2.º, positivamente consagra, como titulo *habil* e *justo*, o *uti possidetis*, já as convenções de 1750 e 1777 tinham reconhecido a *posse* como meio adquisitivo da propriedade de terrenos fronteiros aos dominios das duas corôas.

Já se vê que tem caracter historico o nosso titulo de dominio *ad usu capionem*, relativamente aos territorios limitrophes, que tivermos occupado, *sine vi, clam aut precario, sed animo sibi habendi*.

E, sob semelhante estado juridico, incide toda região do Acre, alto Purus e Yaco, bem como toda e qualquer outra, em que se tenham notado, exclusivamente, as energias do braço brasileiro e o influxo benefico e humanitario da nossa soberania.

O Cod. Philippino, que, ainda hoje, com pequenas modificações, determinadas pelas necessidades imperiosas de *espaço e meio*, é o nosso Cod. Civil, exige que a *boa fé* no possuidor atravesse ou subsista todo tempo necessario para produzir á *prescripção* ordinaria.

Menos rigoroso que o nosso, o direito francez, seguindo o direito romano — *mala fides superveniens non nocet* — só requer a boa fé no começo da posse. (2)

De accordo, pois, com o rigorismo da legislação patria, dado mesmo não militassem, como *justo titulo*, os principios

---

(1) *Ibidem*, pag. 188.

(2) *Il sufit que la bonne foi ait existé au moment de l'aquisition* (Code Civil, art. 2269).

internacionaes estabelecidos em 1750, 1777 e 1867, temos, durante longo curso de tempo, a datar de 1864, nos apossado de *boa fé* dos terrenos contestados na convicção de que os mesmos nós *pertenciam legitimamente*, como, de facto, nos pertencem. (1)

D'ahi, o aphorismo :

> *Bona fides est justa opinio, quia quis rem alienam tanquan suam ignoranter possidet.* (2)

Cumprindo a sua missão civilisadora, o brasileiro, que não se intimida ante o desconhecido, vencedor dos perigos da natureza, a proporção que sulcava as aguas dos rios ou percorria as mattas, estabelecia, com o suor de sua fronte, a posse *mansa e pacifica* do solo, erguendo, com a projecção de sua personalidade, o altar da nossa soberania e dilatando, sem haver contestação, os segrados horisontes do nosso paiz.

Converteo em campos de riquesa a espessura das ribeiras, longe dos centros populosos, minado pela ausencia da familia.

Dormiu, muitas vezes, ao relento, embalado pelo marulhar das aguas, ou aspirando, com as emanações dos pantanos, os germens destruidores da saude, alma de heroe, sempre submissa aos grandes ideaes — a conquista pelo trabalho, o direito pela vontade e intelligencia.

Rei das florestas, jamais vencido, descortinou ao mundo commercial inexgotaveis thesouros naturaes, sellando, com

(1) Almeida Oliveira — *A Prescripção*, pag. 292.

(2) *Ibidem* — Boa fé — é a justa convicção de se possuir como propria cousa que se ignora ser alheia.

a sua actividade, imperecivel *dominio*, fortalecido por posse *mansa e pacifica, plena, perfeita e não viciosa.*

O exercicio da posse durante vinte annos, continua, pacifica, publica, inequivoca, não precaria, obtida sem *violencia* ou *clandestinidade*, é um requisito que milita a nosso favor.

Em outros termos: posse *mansa, ininterrupta, plena, perfeita* e *não viciosa.*

A *continuidade* da posse presuppõe que o seu exercicio não tenha sido, mesmo temporariamente, abandonado pelo agente ou affectado de interrupção por um terceiro.

Facto, que se transforma em *direito*, a posse só se considera valida e util, quando expurgada de violencia. D'ahi a sua efficacia.

Já nos *costumes* de *Orleans*, art. 170, se caracterisava *publica* a posse exercida a *vista* e com *sciencia* de *todos que quizessem vêr* e *saber*. Isto posto, não é necessario que, de modo concreto, tenha sido *conhecida das pessoas interessadas em contestal-a*. Verificado que taes pessoas ignoram — ou por *falta de vigilança*, ou por qualquer outro *acontecimento*, não imputavel á artificios do possuidor, a posse torna-se *perfeita* e *valida*. Dalloz, vol. 3.° pag.as 110, n.os 181 e 182.

Além desses requisitos, a posse, que conduz á usucapião pela prescripção ordinaria, deve ser *inequivoca*, isto é, o possuidor deve patentear, *coram publico*, que detém a cousa como propria, integração da sua personalidade, *animo domini aut tanquam dominum*. Não deve haver hesitação ou *duvida conhecida* de que o immovel lhe pertença. Assim, a pratica de actos passageiros, a que não se prendam a intenição e a idéa de crear ou augmentar patrimonio, nada significa. A cultura do sólo, o estabelecimento de domicilio, o exercicio de actividade conservadora, como o commercio, de profissões liberaes, auxiliadas pelos proprios recursos natu-

raes, como a industria e agricultura, tradusem perfeitamente posse *convicta*, *certa* e *indubitavel*. Factos dessa ordem vinculam o individuo ás linhas que se projectam no espaço, harmonisam-se com os factores cosmicos, que caem ás suas vistas, penetrando-lhe os sentidos, vivendo da sua vida e produzindo a propriedade.

Agora, é occasião de examinarmos se a occupação boliviana em uma parte do territorio litigioso Puerto Alonso habitado somente por brasileiros, occupação que é uma consequencia do protocollo de 1895, pode aproveitar a Bolivia e prejudicar o nosso direito.

A solução so pode ser pela negativa; porquanto, quando se manifestou aquelle attentado, acima do seringal *Caquetá*, ja tinha fructificado e produzido todos os effeitos a *prescripção extraordinaria* de 30 annos, pois de 1864 a 1898 decorre até maior lapso de tempo.

Eis os principios de *direito civil*, deduzidos da estructura do direito romano, dominadores em todas as codificações modernas, a começar pelo Cod. Napoleão.

Poderão esses principios applicar-se as relações internacionaes, ser invocados pelo povo de uma nação contra as pretensões de outra?

E' o que vamos examinar.

Se a sociedade politica, —*nação*, tem por fim realisar a perfectibilidade humana, se é uma delegação do povo aos diversos orgãos, que a representam, é fora de duvida que as condições coexistenciaes do individuo, dentro da esphera juridica, não podem deixar de influir e interessar a ordem social.

Isto posto, tudo quanto disser respeito as relações privadas, ao viver dos cidadãos entre si, expandindo suas energias, desenvolvendo actividade, conquistando a civilisação, adquirindo pósse e propriedade, beneficiando e cultivando as

forças da naturesa, convertendo os desertos em campos de trabalho, dominando os elementos e vencendo as difficuldades, tudo quanto cahir sob a vista desse poderoso atomo—o homem da lei e dos tempos modernos — vae reflectir nas regiões do poder publico, tutelando-lhe os direitos adquiridos e garantindo toda sua obra, que se confunde nos elevados destinos da soberania nacional.

E' impossivel, pois, desprender ou desligar os interesses individuaes dos interesses collectivos ou da communhão, no sentido da idéa predominante da missão suprema dos povos, perante a historia e perante a Justiça.

Conseguintemente, é incontroverso que a propriedade e a riquesa particular se corporificão na fortuna publica. Sem aquellas, esta não póde existir.

Alguns internacionalistas tem estabelecido que a acquisição pelos Estados só se póde realisar de dous modos:

a) pela *occupação* das *res nullius*, das cousas que não tem dono, ou posseiro anterior com intenção de assignalar dominio:

b) pela *cessão* convencional, ou proveniente de *tratados*, a respeito das que o tem.

A esses dous casos, outros escriptores ha que addicionam o modo adquisitivo *pro derelicto* isto, é, exercido sobre as cousas que, tendo tido dono, foram expressa ou tacitamente, abandonadas.

Um velho professor brasileiro, tratando de assumpto, tão elevado, chegou a affirmar que uma nação não póde adquirir, pela *prescripção*, porque esta so e estabelecida em favor dos individuos.

Entretanto, reconhece elle que a *posse diuturna (uti possidetis, jus et favor possessionis), deve ser respeitada*, até que a questão seja resolvida pela diplomacia.

Esse principio geral ainda se applica com mais auctoridade a respeito das nacões sul-americanas, que se acham no periodo de expansão, iniciando, ha pouco mais de meio seculo, o seu desenvolvimento moral e material.

E portanto, a qualquer d'ellas e licito occupar os terrenos incultos, ainda não delimitados com os seus visinhos, maximé quando tem, a seu favor, os principios estabelecidos pelos *tratados*, como temos nos, em relação ao Acre, alto Purus e Yaco, territorio hoje disputado pela Bolivia.

A occupação de *facto* e nossa e o direito esta ao nosso lado.

Se nos resta tornal-o seguro, porque effectivo já o é, perante o mundo inteiro, a consciencia boliviana e a luz da civilisação.

Emmerich Vattel, notavel escriptor e estadista do seculo XVIII, em sua obra «Direito das Gentes», Liv. 2°, n. 147, affirma que a prescripção tem logar no direito internacional e pode ser opposta de *nação á nação*.

Assim, o territorio de uma sociedade politica, *occupado* por outra, dentro de um certo lapso de tempo, prescreve conformemente ás regras do direito civil, como se a questão se ventillasse entre particulares.

Partindo do principio de que a *prescripção* é de direito natural, o que, em sciencia moderna, equivale dizer—pertence ao dominio da philosophia do direito, o eminente internacioualista observa que semelhante instituto, a prescripção, é mais necessaria no direito das *gentes* do que no direito civil, porqne alli não ha juizes e as contestações são decididas por meio da guerra.

E', pois, indispensavel á felicidade e paz dos homens, accrescenta elle, que as posses adquiridas não sejão facilmente perturbadas.

O silencio, durante longo tempo, se, por excepção, póde ser symptoma de fraqueza, em regra geral, é prova evidente de consentimento.

D'ahi, o dizer ainda o profundo jurista allemão: a prescripção é condição absoluta da paz entre as nações e tem sido admittida pelos costumes.

M. de Rayneval, citado por Dalloz em seu volume sobre «Tratado Internacional», apezar de combater tal conclusão, reconhece que a *equidade* e a *conveniencia* podem aconselhar a prescripção entre as nacionalidades.

Aproveitando-se dessa confissão, Merlin, adepto da doutrina de Vattel, em todas as suas consequencias, espirito arguto e superior, pergunta se a *equidade* não é precisamente a mesma cousa que o direito *natural*, de que falta aquelle escriptor.

Ninguem deixará de responder pela affirmativa, pois o direito civil não estabelece regras positivas sobre tão considerado principio de ordem juridica.

O syllogismo, consentaneo ao enunciado, resalta imperiosamente: se as relações das nações entre, si, são como as dos individuos, o direito das gentes não é senão o direito natural, applicado aos Estados.

Conseguintemente, a equidade e o direito positivo se confundem na pratica, de modo que falar neste, seja qual fôr a escola, é sub'entender aquella. O fim é um só, o conceito objectivo não póde diversificar: decidir por equidade ou baseado no direito é sempre fazer justiça.

A jurisprudencia franceza tem estabelecido que as delimitações, baseadas em tratados, não podem derogar as regras de direito civil.

Se as propriedades privadas, por effeito de prescripção, podem se estender alem dos limites politicos, como admittir,

uma nova soberania, contraria aquella sob cujo imperio se produsio essa mesma prescripção, desenvolveu-se, fructificou e manifestou-se o dominio?

Não é mais justo, provada a posse *diuturna* dos individuos, admittidos os preceitos de direito civil, consagrar, quando exista, a prescripção de soberania á soberania?

Se as leis de um certo paiz, constitucionalmente organisado, nnnca vigoraram em um tracto do seu territorio, durante longo tempo; se as suas auctoridades nunca exerceram alli jurisdicção, se sciente e conscientemente consentiram que outro poder, outros costumes, influencia diversa e lingua differente dominassem, por mais de um quarto de seculo, como repellir essa ordem do cousas, a prescripçao de facto e de direito, a perda por uma nacioualidade e a acquisição por outra?

Seria absurdo pensar de modo contrario.

Com effeito, não ha razão para que prevaleça a prescripção em um caso e não subsista em outra.

Se motivos de ordem publica garantem a posse do cidadão, motivos de ordem internacional devem manter a soberania preexistente, convertendo o *uti possidetis* em direito dominical.—

V

Territorium nullius. A occupação em Direito Internacional. O trabalho e a cultura, a effectividade da posse e o exercicio do poder publico.

«Pondo-se de lado as extensões
«immensas, que vão se perder nas
«selvas amazonicas e que os pro-
«prios bolivianos só conhecem pe-
«las narrativas dos viajantes, a Bo-
«livia, propriamente dita, aquella
«onde estão situadas as cidades.
«abertas as minas e os caminhos
«não comprehende se não a quarta
«parte do territorio, isto é, a região
«do sudeste.»

(Elisée Réclus — *Géogr. Univ. T.* 18, *pag.* 635.)

«Um Estado não viola o Direito
«Internacional apoderando-se de
«um paiz, a respeito do qual um
«outro não tinha se não *por forma*
«tomado posse em uma epoca ante-
«rior». (Bluntschli — *Dir. Int. Codifi-
cado. Trad. Lardy* — § [illegible]. 3ª edi-
ção — Paris — 18[illegible]).

Houve seculos em que a noção de *territorium nullius* só se concretisava na de *regiões desconhecidas* ou completamente *abandonadas*, fóra das vistas da civilisação europea.

Bastava que o descobridor de ilhas e continentes erigisse um symbolo, em nome do seu soberano, a cruz ou um pa-

drão, emblema de armas e brasões, para que se adquirisse a posse das descobertas e, por uma *ficção*, a soberania do rei ou chefe de Estado atravesasse os mares e se estendesse aos novos dominios. As explorações e colonisação viriam depois, ou nunca se fariam, como acontecêo em muitos paizes.

Percorrer as costas, passar apenas algumas horas em uma praia, dar-lhe um nome que fosse alem, com a intenção de se espalhar pelo desconhecido, eram ainda titulos que vinculavam o *territorio* descoberto á nacionalidade do seu descobridor.

Essa pratica dominava o mundo, decidio os conflictos, que se levantaram, conteve pretensões, afastou controversias e obteve caracter de universalidade.

Mas, com a successão dos tempos, teve que ceder ás verdadeiras idéas de *occupação* e *soberania*, de modo que o conceito de *territorium nullius* adquirio mais amplitude e solidez.

Assim é que, hoje, apos os progressos das nações, considera-se *territorium nullius—a região, seja qual fôr sua situação geographica, deserta ou habitada, que não estiver submettida a soberania de qualquer Estado.* (1)

Já se vê, pois, que a occupação nominal de um terreno sem exercicio de soberania, não o prende, de forma alguma, á qualquer Estado.

E, para que haja *soberania*, faz-se mister, além da posse effectiva, a effectividade de um poder publico, a investidura

---

(1) *Conf. de Lausanne* de 1888 — *Ann. do Instit. de Dir. Int.* 1888-1889—*Decl. de Berlim de* 1885. Bluntschli — *Dir. Int. Codif.*— § 280. Dudley Field, *Sess. do Instit. de Dir. Intern. em Lausane.* Fusinato e Engelhardt. *ibidem*. Gaston Jéze—*Est. Th et P. sur l'Occp.* pag. 121 e 382.

de auctoridade, capaz de assegurar a ordem e a coexistencia legal do territorio.

A occupação, portanto, em direito internacional, isto é, a occupação juridica, por parte de uma nação, vem a ser *modo originario de adquirir a soberania, consistente na tomada de posse real de um territorium nullius, com a intenção de tornar-se soberano do mesmo.*

Predominam, n'esse sentido, as mesmas condições ou requisitos, exigidos em *direito privado*, para que a *res* perca o caracter de *nullius*, submettendo-se ao patrimonio individual.

E', portanto, necessario que á intenção, em direito internacional, á manifestação publica de exercer *soberania*, se junte o estabelecimento effectivo no territorio, isto é, a sua detenção corporal, como diziam os romanos.

Animus e corpus são os elementos que caracterisam posse real ou poder soberano. A perda de ambos ou mesmo de um só acarreta a da soberania.

Conseguintemente, nenhum territorio, por menor que seja, deve considerar-se occupado por qualqner Estado, se este não exerce, em toda sua extensão, a mais ampla e completa *soberania*.

D'ahi o dizer Ch. Salomon (1) que as tres idéas de *Estado*, *soberania* e *territorio* são intima e indissoluvelmente ligadas entre si.

Portanto, o Estado, que possue um territorio, deve desenvolver n'elle soberania, inequivoca e exclusiva, mantendo, em todas as espheras, os seus competentes orgãos, as auctoridades necessarias á segurança da vida juridica.

E, de accordo com esses principios, Bluntschli emprega

(1) *L'Occup. des territoires sans maitre* (1889) *pag.* 6.

a seguinte formula: a soberania só existe quando ella é, *de facto*, exercida. (1)

Uma só causa legitima a propriedade: é o *trabalho.*

Um só fundamento tem a soberania: é a *cultura*. Mas, trabalho e cultura vem a ser uma e a mesma cousa. Não ha trabalho que não cultive; não ha cultura sem trabalho.

E', por isso, que *Gaston Jéze*, notavel advogado, havia dito, com muita precisão, o direito de *propriedade e o de soberania* repousam no *trabalho*. Assim, para que o *facto* da occupação de um territorio se transforme em *direito*, impondo-se moralmente ao respeito de todos, é mister que seja sagrado pelo *trabalho*, é mister qne o Estado submetta á sua soberania o territorio que occupou. (2)

A *força*, que, talvez, surgio no primeiro momento da *occupação*, como condição essencial d'esta, tem de ceder á *cultura*, por meio da *ordem*. A posse, portanto, adquirindo o caracter de *mansa* e *pacifica*, produz o estado juridico, lançando as bases da soberania.

Até meiado do seculo XVIII, esta, como se sabe, não dependia da cultura, mas da intenção, da vontade de ser soberano. O *corpus* era indifferente; o *animus* era tudo.

Montaigne já havia protestado, embora sem resultado, contra o costume de se adquirir soberania por meio de marcos exclusivamente, obeliscos, ou quaesquer outros signaes. Elle comparava as nações a individuos de olhos maiores que o estomago, cujo appetite fazem desejar mais carne que a

---

(1) Vid. ainda: Carnazza — Amarí — *Traité do Dr. Int.* T. 2.º pag. 20 e 21, Kant — *El. met. da doutr. do dir.*, Frantz Despagnet — *Curso de dir. intern.* publ., pag. 428, Torres Campos — *El. de dir internacional publico*, pag. 162, Piédeliévre — *Précis de dr. intern. publ.* pag. 365 e seg. n.º 423.

(2) Obr. cit. pag. 227.

que podem comer. Era preciso, dizia, que houvesse mais capacidade que curiosidade.

Burlamaqui, commentador de Puffendorf (1) tomou as ideas de Montaigne e, mais tarde, Vattel (2) estabeleceo que o *direito das gentes* não reconhecerá a soberania de uma nação sobre o paiz que ella occupou, se essa occupação não fôr *real e de facto, com estabelecimento effectivo*.

Dez annos depois da obra de Vattel, já em 1762, Jean Jacques Rousseau desenvolvia a seguinte these: a *posse*, para autorisar, a occupação, não deve ser uma *vã cerimonia*, mas se realisar por meio da *cultura*, que dos outros deve ser respeitada (3).

Um Estado, que quer *conservar sobre um territorio sua soberania*, deve possuil-o *realmente*, tal e, em nossos dias, a opinião de Martens, Heffter, Rayneval, Kluber, Phillimore, Neuman, Dudley-Field, Bluntschli (4) e outros.

A *effectividade* da occupação, ou, por outra, o elemento *material* da posse, e essencial para origem e continuação da soberania. A ausencia dessa effectividade caracterisa perfeitamente o *territorium nullius*.

Nenhum Estado, diz Ch. Salomon, pode ter a pretensão de exercer direitos soberanos com exclusão de qualquer outro se não *onde elle está realmente estabelecido e faz sentir sua auctoridade*. E', por isso, accrescenta o notavel publicista,

---

(1) *De jure naturæ et gentium*, T. V, pag. 5 e 6.

(2) *Direito das Gentes* — § 208.

(3) *Contracto social — Livr.* 1.º *cap.* IX.

(4) *Precis du dr. des Gens. mod. de l'Europe — Liv.* 2.º cap. 1 § 37; *Le Dr. Int. de l'Europe*. § 70; *Instit. du dr. de la nat. et des gens, Liv.* 2.º *Cap.* 8.º § 6; *Droit des Gens* § 125 e 126; *Comment up. int. law. I. p.* 263; *El. du dr. des Gens mod. europ.*, § 18; *Obr. cit.* § 73 e 74; *obr. cit.*, § 278.

que a doutrina da *effectividade* não é outra cousa senão a applicação, no dominio da soberania, de que o modo primitivo de adquirir a propriedade é o trabalho, que suppõe a presença continua e permanente do Estado sobre o territorio (1).

A occupação so se legitima pelo estabelecimento de um poder local responsavel (2) e é mister occupar por meio de habitações e cultura ; todo o procedimento contrario é condemnado pela razão e não se pode sustentar senão pela força (3).

A theoria Kanteana foi, n'esse sentido, completada por seu commentador Jules Barni, que combate as occupações que Leroy Beaulieu chama, com muita exctidão, *occupações curiosas*. O mundo, diz este economista, pertence aos trabalhadores (4), com quem deve ficar.

---

(1) *Obr, cit.*, p. 415.

(2) Martitz — *Ann de l'Institut, T. IX. pag.* 248 ; Engelhardt — *Revue de Dr. Int.* 1886, *T.* 18, *p.* 582.

(3) Gerard Rayneval — *Obr. cit., Liv.* 2.º *cap.* 8.º, § 6.

(4) *De la colonis chez les peuples modernes, g.* 154.

VI

A região do Acre, alto Purús e Yaco, que é brasileira, se fizesse parte da Bolivia, fundada em 1822 e constituida em 1825, seria territorium nullius até á época em que o Brasil começou a exercer, n'essa região, direitos de soberania.

Já demonstramos que a linha geodesica, que deve partir da margem esquerda do Madeira, na latitude sul de 10° e 20', á encontrar a origem principal do Javary (art. 2.° do tratado de 27 de março de 1867) ainda não foi traçada; porque, até agora, não se chegou a accordo sobre a cabeceira d'este grande tributario do Amasonas.

Deixamos, egualmente, provado, que verificada a nascente principal do dito Javary e determinada a referida linha, dado ficasse toda a região contestada dentro da Bolivia, deveria a nossa fronteira abranger todo esse territorio, desviando-se tanto quanto necessario, o alludido traçado, para que respeitadas fossem as occupações brasileiras, em virtude do *uti possidetis*, consagrado no citado art. 2.° do tratado de 1867, principio já praticado, em favor dos nossos adversarios, na demarcação pelo Estado de Matto-Grosso.

Ainda consignamos que, na ausencia do *uti possidetis*, tinhamos, a nosso favor, a *prescripção extraordinaria* de soberania á soberania, doutrina sabiamente desenvolvida por eximios publicistas e applicavel ao direito internacional.

Agora, cumpre-nos, em vista dos principios estabelecidos no capitulo V, o anterior, examinar se a região preten-

dida pela Bolivia, quando não fosse, como é, brasileira, podia ser considerada juridicamente occupada por aquella nação, ou, ao contrario, *territorium nullius*.

Isto posto, é fora de duvida que a Bolivia, qualquer fosse a vontade do seu fundador, jamais estendeo seu poder pela parte oriental, que constitue a selva amasonense.

Ahi nunca teve *posse real*, nem auctoridades locaes, habitações ou estabelecimentos officiaes, jurisdicção ou exercicio de poder publico.

E a sua ignorancia dessa região era tal que o mappa official de 1859, organisado pelos engenheiros Mujia e Juan Ondazza, suppunha ser o rio *Madre-Dios*, affluente do Beni, continuação do rio Purús.

Assim permaneceram os bolivianos até 1868, quando, pela primeira vez, um de seus compatriotas, Faustino Maldonado, descendo o Madre de Dios, á frente de uma pequena expedição, entrou no rio Beni e sahio no Madeira (1).

Datão, pois, dessa epoca vagos conhecimentos, para a Bolivia, sobre a região situada entre o Beni e o Madre Dios. Mas, tudo quanto demora além da margem septentrional deste rio, todo territorio além da margem esquerda do Madeira, banhado pelo Acre, alto Purús e Yaco, até as cabeceiras do Javary, continua desconhecido aos nossos contendores, apezar de explorado pelo Brasil, já occupado, em muitos pontos, por brasileiros e completamente sujeito á nossa soberania.

Nem mesmo em contacto com o Brasil, pela região contestada, estiveram jamais os bolivianos, pois, logo que de-

---

(1) Elisée Reclus — *Obra cit.. T.* 18, *p.* 648. Duarte da Ponte Ribeiro — *Annexo ao Esb. Geog. da Front. do Bras. entre o Mad. e o Jav.*

silludiram-se a respeito do curso do Madre Dios, começaram a communicar-se com o Amasonas pelo rio Madeira, relações que datam de poucos annos e tem tomado pequeno desenvolvimento (1).

No emtanto, antes do meiado do seculo XIX, João Cametá, em nome do governo brasileiro e, depois (1852) o pernambucano Serafim haviam explorado o rio Purus, desde a sua foz até 2.100 k, conseguindo, já em 1860, o mulato Manoél Urbano da Encarnação dominar as alturas d'esse rio e penetrar no Acre ou Aquiry (2), cujas riquezas começaram, desde logo, a attrahir os exploradores da gomma-elastica, que se tornaram numerosos a datar de 1862, quando se iniciou a navegação, a vapor do dito Purus, subindo o primeiro navio até 1.300 k.

Tornando-se, mais e mais, conhecidas dos brasileiros toda região do alto Purus e seus affluentes, notadamente o Acre, demoveo-se, em 1864—1865, o engenheiro inglez W. Chandless, que se achava em Manáos, commissionado pela *Sociedade de Geographia de Londres*, subir o curso desses rios, tendo sido pilotado pelo referido Manoel Urbano, levantando cartas e fixando pontos astronomicos, de que nos dão noticia, em 1866, *The journal of the R. Geographical Socetiy* (3)

Todos esses factos, a navegação do alto Purus, exclusivamente, por brasileiros, a descoberta, depois, dos seus affluentes, ontre outros, o Acre e o Yaco, ainda por brasileiros, o concurso e auxilio, que estes prestaram ao dito explorador inglez, o primeiro que traçou as latitudes e longitudes

---

(1) A mais exuberante prova, entre muitas outras, é que sómente na região do Beni possuia a Bolivia, pelo Amasonas, um posto aduaneiro, no logar Villa Bella.

(2) Elisée Reclus — *Obr. cit. V.* 19. *p.* 125.

(3) *Ibidem.*

desses rios, veem confirmar que a região litigiosa sempre foi, para os nossos adversarios, territorio desconhecido, ou que não estava sujeito á sua soberania.

Com effeito, é inadmissivel que uma nação, constitucionalmenta organisada, pretenda exercer soberania em regiões *onde* nunca teve auctoridades, ou *posse effectiva*, consentindo, aliás, que uma outra, que lhe é limitrophe, exerça ahi esses mesmos direitos!

De duas uma: ou a zona contestada foi boliviana, conforme o desejo do fundador da Republica, baseada em *posse ideal, ou ficticia*, coexistindo apenas *intencionalmente*, ou, quando não fosse brasileira, sempre foi *territorium nullius*, até o momento da nossa *occupação*, cada vez mais *effectiva*.

Ora, já demonstramos que a sciencia do direito internacional não sujeita á sua tutela as posses meramente *ficticias*, revestidas somente do *animus*, isto é, da intenção de exercer soberania (1).

Se isso fosse admissivel, não cessariam os conflictos e o estado social, que crêa direitos e correlata deveres e obrigações, jamais se firmaria sobre qualquer territorio; porquan-

---

(1) Quando em 16 de Setembro de 1821 o czar Alexandre 1.° expedio o *ukase*, proclamando sua soberania exclusiva sobre toda a costa noroeste d'America, desde o estreito de Behring até 54.° de latitude, sobre todo grupo das Aleotianas, sobre a costa oriental da Siberia e sobre as ilhas Kurilas, desde o cabo do Sul até 15° 51' de latitude norte, baseando-se em posse de meio seculo, os governos de Washington e Londres, a quem semelhante *ukase* interessavam, observaram á Russia que a *posse invocada era puramente ficticia*. E o czar teve que ceder, reservando-se-lhe unicamente a costa oriental da Siberia, onde elle tinha posse real, perdendo toda a costa noroeste d'America, que faz parte do territorio de Alaska, as ilhas Aleótianas, occupadas pelos E. Unidos e grande parte das Kurilas pertencentes hoje ao Japão.

to, assim como a Bolivia, por exemplo, do mesmo modo qual quer outra nação podia se julgar, somente com a *intenção*, *soberana* sobre qualquer região, jamais submissa á sua jurisdicção.

E, ainda que fosse possivel, durante algum tempo, desde a independencia, *soberania ideal* da Bolivia e do Brasil sobre o territorio contestado, dado mesmo que, em favor d'aquella, militasse o principio—*prior tempore potior jure*, chegariamos ao caso da prescripção dessa soberania, da extincção dessa posse ideal para uma das potencias em beneficio d'aquella que tivesse transformado o *ficticio* em *real*, convertendo o elemento intencional em *uti possidetis*, reunindo o *corpus* ao *animus*, em uma palavra, exercendo o poder publico e assegurando a vida juridica.

Ora, desde 1822, epoca da fundação da Bolivia e da nossa separação de Portugal, até 1867 devia prevalecer o tratado de 1777 e a respectiva demarcação de 1789, em virtude dos quaes só por absurdo o fundador da Bolivia e seus auxiliares, na constituinte de 1825, poderiam pretender regiões, que fossem alem dos limites traçados a leste do vice-reinado do Peru.

Mas, dado que assim não fosse, somente attribuindo o caracter de *nullius* ao *além* da sua fronteira, poderia a Bolivia estabelecer *soberania ideal*, embora não conhecesse toda extensão do territorio, soberania que, não podendo ter força de perpetuidade, deveria ceder, na peior das hypotheses, a *occupação real* do Brasil, que começou a desenvolver-se febrilmente desde 1865 até nossos dias. (1)

---

(1) Duddley Field, *Projet d'un Code Int.*—§ 79, diz que o direito de posse é considerado abandonado se a intenção de exercel-o não é manifestada dentro de 25 annos. Pasquale Fiore e Bonfils propõe 30 annos, lapso de tempo da prescripção extraordinaria entre ausentes.

Já se vê que o territorio litigioso, quando não fosse, originamente e até hoje brasileiro, teria sido *nullius* para a Bolivia até o momento em que o Brasil começou a desenrolar no mesmo a sua soberania.

E, tanta convicção tinha a parte contraria dos *seus direitos* ou, por outra, das suas *pretensões hodiernas*, que, celebrando com o Imperio o seu tratado de *limites*, propoz ou acceitou o principio do *uti possidetis*, admittindo, d'est'arte, a possibilidade de haver occupação nossa em terrenos que só *idealmente* ella suppunha lhe pertencer; porquanto, se a Bolivia possuisse, de *facto*, o territorio, que, hoje, nos contesta, não consentiria, de certo, a immixtão da nossa soberania. Do mesmo modo, a applicação d'aquelle principio, por nós invocada, não teria cabimento a nosso favor.

Região limitrophe, onde os nossos adversarios, nunca pizaram, quando fosse admissivel da nossa parte confusão de limites, ou incerteza da linha-fronteira, como sempre aconteceo com a Bolivia, o que se deve concluir é que semelhante região foi *territorium nullius* até a epoca em que brasileiros iniciaram sua exploração e cultura, estabelecendo-se com *animus permanendi* e o Brasil, por esses motivos, lançou, para honra da humanidade, as bases da sua soberania.

Esta, pois, já era em 1867 a situação do territorio litigioso, quando em 27 de março se celebrou, em *La Paz*, o tratado de limites, substituitivo do de S, Ildefonso de 1777, tratado que, aliás, ainda não teve execução na parte referente ao Amasonas e que foi, criminosamente, protocollisada em 19 de fevereiro de 1895.

Portanto, rigorosamente, apezar da fundação da Bolivia, ha mais de tres quartos de seculo, da vigencia do tratado de 1867, é, de todo, imaginaria, não definitiva, a linha de de-

marcação, que se vê em toda a cartographia moderna, estabelecendo, pela vasta zona do Amazonas, os limites do Brasil com esse paiz.

Fronteira, que ainda não está precisa ou geodesicamente traçada, deve, quando fôr, de facto, estabelecida, correr além das occupações ou dos logares *onde* predominarem a auctoridade e as leis brasileiras.

Tudo quanto se fizer em sentido contrario será uma violação da nossa soberania, golpe profundo na nossa integridade, que deverá reivindicar-se pelos meios legaes—a *arbitragem*, ou, faltando esta, pelo *recurso patriotico*, estatuido no art. 14.° da nossa Constituição.

Nem de outro modo deve viver uma nação como o Brasil, cujos creditos, perante o mundo inteiro, teem subido á proporção que se projectam, por força das provas e do seu progresso, no scenario da justiça arbitral, os seus direitos territoriaes, mais de uma vez contestados pela ambição de alguns visinhos.

Ao povo, especialmente ao povo brasileiro, compete a obra da defesa, a vigilancia da nossa integridade, aconselhando o governo a fazel-a obedecer, collocando-se ao seu lado, quando fôr preciso reconquistar os nossos direitos.

Se não devemos, para orgulho da nossa raça e nobresa dos sentimentos nacionaes, promover e auxiliar *conquistas*, devemos, comtudo, impedir que outros as façam em nosso territorio, repellindo, por todos os meios, esses attentados e defendendo os logares *onde* só e sempre tremulou a invencivel e gloriosa bandeira da Patria.

VII

Contradicção da Bolivia. Os seus diplomatas não sabem o que querem. As opiniões dos Srs. de Medina. Paravicini e Salinas Vega. Os novos protocollos.

Já ficou demonstrado que o Dr. Carlos de Carvalho, convencido do erro do *protocollo* de 19 ne fevereiro de 1895 e respectivas *Instrucções* de 10 de maio do mesmo anno, convidára a Bolívia a verificar em commum a verdadeira nascente ou origem principal do rio Javary; porquanto estava reconhecido que esta não se achava na latitude de 7° 1' 17'' 5 sul, determinada em 1874 pelo Barão de Teffé na demarcação da nossa fronteira com Perú, procedida em vista do tratado de 23 de Outubro de 1851, ratificado pela *convenção* de 1858.

Oppoz-se a Bolivia a semelhante verificação pelo orgão do sr. Diez de Medina, que lhe deo apenas o *caracter de curiosidade scientifica*, considerando questão definitiva a latitude estabelecida no referido *protocollo* e suas *Instrucções*.

Como se vê, para o illustre diplomata boliviano a execução de um *tratado*, qual a exploração do ponto geographico, onde deve chegar a linha de demarcação, não tem a menor importancia, em direito internacional : é simplesmente esforço *scientifico*, mas sem valor para conhecimento da verdade, por outra, mera phantasia de *touriste* ou *notas* de viagem para os folhetins da imprensa !

Entretanto, não obstante a recusa da Bolivia, mandou o governo brasileiro fazer pela sua commissão, a segunda,

de que era chefe o Capitão-Tenente Cunha Gomes, a verificação da dita nascente, que esse engenheiro disse haver encontrado aos 7° 11' 48' 10 de latitude sul e 73° 47' 44'', 5 de longitude oeste de Greenwich.

A vista desse resultado, que já attestava para o Brasil a perda de 242 leguas quadradas, foi suspensa a demarcação, conforme *nota* do nosso ministro, de 25 de abril de 1898, dirigida ao da Bolivia.

Essa nota foi por este respondida em 14 de setembro do dito anno, cinco mezes depois, já então pelo orgão do Dr. Paravicini e d'aqual destacamos o seguinte topico:

> «Os inconvenientes, que V. Ex.ª «crê que existem para a continua«ção dos trabalhos da commissão «mixta de limites, na hypothese de «que as nascentes do Javary se en«contrem em logar distincto do «fixado no protocollo de 19 de fe«vereiro de 1895, são, em meu con«ceito, sómente apparentes, posto «que, com pleno conhecimento de «difficil, senão impossivel, que é «fixar com exactidão a origem prin«cipal de um río, se concordou re«conhecel-as, para os effeitos da «demarcação com a Bolivia, no «mesmo ponto em que as estabele«ceo a commissão mixta brazileo«peruana, que praticou a operação «do seu estudo e reconhecimento em «1874, e ainda quando essa operação «fosse inexacta, tem caracter defini«tivo, porque os limites dos paizes «visinhos não podem variar constan«temente, segundo sejam os resulta«dos dos estudos mais ou menos

«prolixos das commissões que os
«examinem.
«Meu Governo considerou, pois, definitivo o protocollo acima cita-
«do, porque, além do que fica dito,
«não contem condição, nem sua
«execução depende de novas inves-
«tigações.»

*

Vê-se, pois, que, nesse tempo, a Bolivia, sem combater o erro da posição assignalada, em 1874, para *cabeceira principal* do rio Javary, dava-lhe, comtudo, o caracter de *definitiva*.

O Dr. Paravicini seguia, assim, as mesmas idéas do seu antecessor. Isso equivale dizer: existe o erro, mas elle é uma *verdade*. Jamais se encontrará maior falta de criterio!

O que é, de todo, estupefaciente é a descoberta do Sr. de Medina para fugir a uma questão capital, pactuada no tratado de 27 de março de 1867: a exploração da origem principal do rio Javary só tem caracter *scientifico*, como se ella podesse, em principio, revestir-se de outra denominação.

Com effeito, a determinação das nascentes de todos os rios, seja qual fôr sua situação, sempre será trabalho de sciencia e de sciencia positiva, cemo são as mathematicas. Participa, em segundo logar, de caracter especial, quando tem por fim marcar os limites entre dous paizes, tornando-se tambem e, por esse motivo, o cumprimento solemne de *tratados*, a que nenhuma nação deve faltar, por mais céga que sėja a sua ambição.

Com taes argumentos estava, pois, a Bolivia resoluta a estender seus dominios a custa do Estado do Amasonas,

embora convencida que suas pretensões jamais poderiam supplantar a eloquencia dos nossos direitos.

Estavam as cousas neste pé, quando veio iniciar suas funcções em agosto de 1899, em substituição do Dr. Paravicini, o Dr. Salinas Vega, declarando, ao entregar sua credencial ao presidente Campos Salles, que um dos fins da sua missão *era pôr termo as operações fixadas no tratado de 1867, na parte relativa a demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary.*

Em 31 do mesmo mez e anno, o Dr. Olyntho de Magalhães, nosso ministro das *Relações Exteriores*, dirigio uma nota. n'aquelle sentido, ao diplomata boliviano convidando-o a tratar de tão importante assumpto e fazendo, logo, constar que o governo brasileiro não acceitava a latitude computada em 1874 e á qual a Bolivia dava valor definitivo, mas unicamente a que fôra achada pelo capitão-tenente Cunha Gomes.

Respondendo, o Sr. Salinas, depois de render homenagem á *sagaz previsão* do nosso ministro, que descobriu, nas palavras de S. Ex.ª, o objectivo *para tratar da conclusão das operações technicas, emergentes do tratado de 1867*, declarou que, para elle, *não era preciso rectificar a demarcacão já feita, porque* (repetição dos seus antecessores) a *latitude de 1874 foi acceita de commum accôrdo pelas chancellarias do Brasil e da Bolivia em actos solemnes—protocollos de fevereiro e maio de 1895, que, por sua vez, tem por base os art.os 3.° e 4.° do tratado.*

E accrescentou : a *linha* do *capitão-tenente Cunha Gomes, a que V. Ex.ª se refere e cuja exactidão foi discutida, não tem para meu governo auctoridade, porque elle não contribuio para essa operação,* que se procedeo sem sua *acquiescencia e não em conformidade ao tratado.*

Resalta claramente a má-fé, o sophysma da chancellaria

boliviana, pois, por ignorancia, o Sr. Salinas, não teria dito que a *verificação da origem principal do Javary era contraria ao tratado de 1867*. Tal operação, porém, só podia ir de encontro ao descuido, ingenuidade ou mesmo ignorancia do Sr. Carlos de Carvalho, que *pactuou* e *assignou os protocollos* de *fevereiro e maio de 1895* e a que, *gostosamente*, com ares de triumpho, sempre se refere o Sr. Salinas e se referiam os seus antecessores, tomando, como *definitivo*, o presente que aquelle ministro tentou fazer á Bolivia de extensa região brasileira e que, talvez, viesse compensar o territorio que o Chile, á força d'armas, lhe havia tomado na costa do Pacifico.

No emtanto, dous mezes e cinco dias depois dessa declaração, o dito Sr. Salinas assignava (30 de outubro de 1899) um protocollo *para demarcação da fronteira entre o Madeira e o Javary*, substitutivo do de 19 de fevereiro de 1895 e que S. Ex.ª havia considerado baseado nos art.os 3.º e 4.º do tratado de 1867!

Nesse *novo* protocollo, em seu preambulo, o dito ministro, como desejava o dr. O. Magalhães, *considerava*, com este, que, *segundo uma exploração recente* (a do capitão-tenente Cunha Gomes) o *protocollo* de 19 de fevereiro de 1895, *relativo á fronteira entre os rios Madeira e Javary, não se conformava com o tratado de 27 de março de 1867 ! !*

E, assim, ficou estipulado entre outras cousas, que :

a) *uma commissão mixta verificasse a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente do rio Javary, tendo presentes as operações feitas em 1874, na demarcação entre o Brasil e o Perú e a feita em 1897 pelo capitão-tenente Cunha Gomes ;*

b) que, *feita a verificação, procedesse a commissão mixta á demarcação da fronteira desde a latitude verificada até a 10° 20'*

sul, onde começa o rio Madeira, de conformidade com as instrucções que os dous governos hão de estabelecer de commum accôrdo em protocollo substituivo do de 10 de maio de1895;

c) que, *até que a commissão mixta concluisse a demarcação definitiva da referida fronteira, ficasse adoptada como limite provisorio uma linha que, partindo do Madeira, na latitude de 10° 20', fosse á latitude de 7° 11' 48'' 10' sul, fixada pelo capitão-tenente Cunha Gomes, como ponto da nascente do Javary.*

Como se vê, a Bolivia, que não queria acceitar a *linha Cunha Gomes*, que não queria concordar na verificação da *origem principal* do rio Javary, pretendendo que, para todos os effeitos e definitivamente, prevalecesse a *linha Teffé*, isto é, a latitude determinada em 1874, cedêo, afinal, aos argumentos, e admittio, como *limite previsorio*, a referida linha traçada por aquelle engenheiro, conseguindo, mediante annuencia, *occupar o territorio que ficasse ao sul da mesma*, facto que nos tem causado grandes prejuizos.

E, assim pensando, a respeito dessa *occupação*, embora *provisoria*, temos a ponderar o seguinte:

1.° a soberania real e effectiva do Brasil estende-se além da referida linha, de modo que permittir a *occupação provisoria* da Bolivia nos logares, *onde* sempre imperaram as leis brasileiras, é mutilar a nossa *integridade* e *violar* o *principio do uti possidetis*, estipulado no tratado de 1867;

2.° a propria Bolivia confessava que a exploração de 1897 não *era exacta*, de modo que admittia a possibilidade de estar ainda além da *linha Cunha Gomes* a *verdadeira fronteira do Brasil;*

3.° o nosso ministro não devia e nem podia consentir que a Bolivia viesse installar-se em territorio sujeito á jurisdicção brasileira, ha mais de 30 annos:

a) porque faltava-lhe competencia para tal, pois nem o

attributo de *provisorio* pode dar a qualquer linha de limite, em face do art. 34.º § 10 da Constituição;

b) porque, pelo art.º 48 e seus §§ da Constituição, o presidente da Republica não tem competencia para dar caracter *provisorio* aos limites internacionaes e, portanto, admittir, como consequencia, *occupações provisorias* em territorios, ainda não definitivamente demarcados e *onde*, ao contrario de pretensões indebitas, só existe e predomina a *soberania brasileira*. Ora, os ministros d'Estado, no Brasil, são méros subscriptores de actos da presidencia, chefes de secretarias e até irresponsaveis pelos bons ou máos conselhos dados ao presidente (art.ºs 49 e 52, *ibidem*). Portanto, é claro que aquillo que este não pode fazer, muito menos o poderão taes chefes de repartição. Ninguem pode delegar, quando isso fôsse possivel, no caso em questão, competencia que a lei não lhe outorgou, positivamente.

c) Porque daria logar, como deo, a sérias perturbações na região ainda não demarcada, levantando os brios nacionaes contra a occupação estrangeira, que jamais se installaria sem esse consentimento.

Semelhante desorientação do nosso governo, veio, mais uma vez, pôr em relevo a desordenada ambição dos nossos adversarios, o infundado de suas pretensões. Revelou-se, então, mais uma contradicção do Sr. Salinas com os seus antecessores e com elle proprio.

Com effeito, já tendo posto em opposição os seus sentimentos *antes* e *depois* da *nota* de 25 de agosto de 1899, em resposta á primeira, que lhe dirigira, o nosso ministro, não hesitou esse diplomata em mudar de rumo, mezes apos assignatura do protocollo referido, recordando, em 19 de fevereiro de 1900, ao dr. Olyntho de Magalhães a *proposta, que havia feito, de acceitar como definitiva a linha Cunha Gomes!!*

Meu governo, ponderava o dr. Salinas, se resolvia a este sacrificio, que importava perda territorial para Bolivia e *desconhecimento do seu direito*, baseado em dous protocollos (referia-se aos já revogados de 19 de fevereiro e 10 de maio de 1895, causa de todos os males para o Brasil) afim de *definir de um modo irrefragavel toda a questão de limites com o Brasil*, cuja amisade tem em alta valia. (1)

Não ha duvida que o diplomata boliviano com as suas constantes mudanças de opinião, só podia manifestar *desconhecimento dos direitos* do seu paiz. E nada mais. Porquanto, se conhecesse bem os direitos deste, estaria servindo mal á causa do seu governo *cedendo territorios ao Brasil*, não querendo hoje o que hontem quiz, abandonando a *linha Teffé*, com a qual sua Patria, a nossa custa, ganhava 242 leguas quadradas, pelo *traçado Cunha Gomes*, que combateo a principio e, agora, pedia que *fosse definitivo*.

O nosso ministro, em nota de 7 de março de 1900, repelliu semelhante proposta.

Mas, em 14 de abril do mesmo anno, o Dr. Salinas voltou á carga e disse:

> «Creio que a fixação definiva da «linha Cunha Gomes, fazendo vêr «de um modo immediato e inequi-«vico que a Chancellaria do Brasil «reconhece o dominio da Bolivia ao «sul dessa linha e não ampara as «pretensões dos cidadãos brasilei-«ros, que, extraviados por um pa-«triotismo, que desconhece o di-«reito e contraria toda a noção «de justiça, amparam os actos do

---

(1) Os griphos são nossos.

«hespanhol Luiz Galvez, que nada
«absolutamente nada, poderia sem
«o apoio e concurso dos brasilei-
«ros, poria termo aos successos
«desenrolados no Acre, desde 1 de
«maio ultimo.»

A essa insistencia não respondeo por escripto o nosso ministro, tanto assim que, em 11 de maio, fallando da *nota boliviana* de 14 de abril, onde se encontra o tropico acima, limitou-se a tratar, entre outros, do assumpto relativo ao *volume das aguas do Galvez e do Jaquirana para determinar qual desses rios é continuação do Javary.*

Inutil, pois, foi a *nova* doutrina, a tentativa do Dr. Salinas: porquanto, em 1.° de agosto do dito anno, S. Ex.ª, abandonando o campo dessas vagas pretensões, assignou com o nosso ministro o *protocollo de instrucções para a commissão mixta*, ficando, desse modo, consagrada a exploração da *origem principal* do rio Javary, que, actualmente, é buscada ou procurada pela dita commissão (1).

---

(1) Conforme as noticias, que chegão do Brasil, o commissario Crubs já voltou das cabeceiras do Rio Javary, que encontrou, com o commisario boliviano, nos mesmos pontos determinados pelo fallecido Capitão-Tenente Cunha Gomes, com alguma differença.

Em nosso entender, por mais incontestavel que seja a competencia d'aquelle engenheiro, parece-nos que o seu trabalho carece de valor juridico, visto não ter sido realisado com o concurso dos dous ajudantes, que compunhão a nossa commissão.

Um d'elles, como se sabe, o inditoso Capitão de fragata Accioly Lobato, falleceo em *Remate de Males*; o outro, Capitão Tasso Fragoso, deixou a commissão, retirando para o Maranhão, em consequencia de enfermidades.

APPENDICES

APPENDICE N.º 1

Tratado de limites das conquistas, entre El-Rei o Senhor Dom João V e Dom Fernando VI, Rei de Hespanha, assignado em Madrid a 13 de Janeiro de 1750, e ratificado por parte do Portugal em 26 do dito mez, e pela de Hespanha em 8 de Fevereiro do dito anno

(Do exemplar impresso em Lisboa no anno de 1750.)

Em nome da Santissima Trindade.

Os Serenissimos Reys de Portugal, e Espanha, desejando efficazmente consolidar e estreitar a sincera e cordial amizade, que entre si professão, considerárað, que o meyo mais conducente para conseguir taõ saudavel intento, he tirar todos os pretextos, e alhanar os embaraços, que possaõ ao diante altera-la, e particularmente os que se podem offerecer com os motivos dos Limites das duas Corôas na America, cujas Conquistas se tem adiantado com incerteza e duvida, por se naõ haverem averiguado atégora os verdadeiros Limites daquelles Dominios, ou a paragem donde se ha de imaginar a Linha divisoria, que havia de ser o principio inalteravel da demarcação de cada Corôa. E considerando as difficuldades invenciveis, que se offereciaõ se houvesse de assignalar-se esta Linha com o conhecimento pratico, que se requer; resolvêraõ examinar as razões e duvidas, que se offerecessem por ambas as partes, e á vista dellas concluir o ajuste com reciproca satisfação e conveniencia.

Por parte da Corôa de Portugal se allegava, que havendo de contar-se os cento e oitenta gráos da sua demarcaçaõ desde a Linha para o Oriente, ficando para Espanha os outros cento e oitenta para o Occidente; e devendo cada huma das Nações fazer os seus descobrimentos e Colonias nos cento e oitenta gráos da sua demarcação; com tudo, se acha, confórme as observações mais exa-

ctas e modernas dos Astronomos, e Geografos, que começando a contar os gráos para o Occidente da dita Linha, se estende o Dominio Espanhol na extremidade Asiatica do mar do Sul, muitos mais gráos, que os cento e oitenta da sua demarcação; e por conseguinte tem occupado muito mayor espaço, do que póde importar qualquer excesso, que se attribua aos Portuguezes, no que talvez teraõ occupado na America Meridional ao Occidente da mesma Linha, e principio da demarcação Espanhola.

Tambem se allegava, que pela Escriptura de venda com pacto de *retrovendendo,* outorgada pelos Procuradores das duas Corôas em Saragoça a 22. de Abril de 1529., vendeo a Corôa de Espanha a Portugal tudo o que por qualquer via ou direito lhe pertencesse ao Occidente de outra Linha Meridiana, imaginada pelas Ilhas das Velas, situadas no mar do Sul a 17 gráos de distancia de Maluco com declaração, que se a Espanha consentisse, e não impedisse aos seus Vassallos a navegaçaõ da dita Linha para o Occidente, ficaria logo extincto, e resoluto o pacto de *retrovendendo;* e que quando alguns Vassallos da Espanha por ignorancia, ou por necessidade, entrassem dentro della, e descobrissem algumas Ilhas, ou terras, pertenceria a Portugal o que nesta fórma descobrissem. Que sem embargo desta canvençaõ, foraõ depois os Espanhoes a descobrir as Filippinas, e com effeito se estabelecêraõ nellas pouco antes da união das duas Corôas, que se fez no anno de 1580., por cuja causa cessáraõ as disputas, que esta infracção suscitou entre as duas Nações; porèm tendo-se depois dividido, resultou das condições da Escriptura de Saragoça hum novo titulo, para que Portugal pertendesse a restituição, ou o equivalente de tudo o que occupáraõ os Espanhoes ao Occidente da dita Linha, contra o capitulado na referida Escriptura.

Quanto ao Territorio da margem Septentrional do rio da Prata, allegava, que com o motivo da fundaçaõ da Colonia do Sacramento se excitou uma disputa entre as duas Corôas, sobre Limites: a saber, se as terras, em que se fundou aquella Praça, estavaõ ao Oriente, ou ao Occidente da Linha divisoria, determinada em Tordesillas, e emquanto se decidia esta questaõ, se concluo provisionalmente hum Tratado em Lisboa a 7 de Mayo de 1681., no qual se concordou, que a referida Praça ficasse em poder dos Portuguezes: e que nas terras disputadas tivessem o uso e aproveitamento commum com os Espanhoes. Que pelo artigo VI. da paz,

celebrada em Utrecht entre as duas Corôas em 6. de Fevereiro de 1715, cedeo S. M. C. toda a acção, e direito, que podia ter ao Territorio e Colonia, dando por abolido em virtude desta cessaõ o dito Tratado Provisional. Que devendo em vigor da mesma cessaõ entregar-se á Corôa de Portugal todo o Territorio da disputa, pertendeo o Governador de Buenos Ayres satisfazer unicamente com a entrega da Praça, dizendo, que pelo Territorio só entendia o que alcançasse o tiro de Canhaõ della, reservando para a Corôa de Espanha todas as demais terras da questaõ, nas quaes se fundou depois a Praça de Monte Video, e outros estabelecimentos: Que esta intelligencia do Governador de Buenos Ayres foi manifestamente opposta ao que se tinha ajustado; sendo evidente, que por meyo de huma cessaõ naõ devia ficar a Corôa de Espanha de melhor condição do que antes estava, no mesmo que cedia; e tendo ficado pelo Tratado provisional ambas as Nações com a posse, e assistencia commua naquellas Campanhas, não ha interpretaçaõ mais violenta do que o suppôr, que por meio da cessaõ de S. M C. ficavaõ pertencendo privativamente á sua Corôa.

Que tocando aquelle Territorio a Portugal por titulo diverso da Linha divisoria, determinada em Tordesillas (isto he, pela transacçaõ feita no Tratado de Utrecht, em que S. M. C, cedeo o direito, que lhe competia pela demarcação antiga), devia aquelle Territorio independentemente das questões d'aquella Linha, ceder-se inteiramente a Portugal com tudo o que nelle se houvesse novamente fabricado, como feito em solo alheio. Finalmente que supposto pelo Artigo VII. do dito Tratado de Utrecht, se reservou S. M. C. a liberdade de propor hum equivalente è satisfação de S. M. F. pelo dito Territorio, e Colonia ; com tudo, como ha muitos annos passou o praso assignalado para offerece-lo, tem cessado todo o pretexto, e motivo, ainda apparénte, para dilatar a entrega do mesmo Territorio.

Por parte da Corôa de Espanha se allegava, que havendo de imaginar-se a Linha do Norte a Sul a trezentas e setenta legoas ao Poente das Ilhas de Cabo-Verde, confórme o Tratado concluido em Tordezillas a 7. de Junho de 1494., todo o terreno, que houvesse nas trezentas e setenta leguas desde as referidas Ilhas até o lugar, aonde se havia de assignalar a Linha, pertence a Portugal, e nada mais por esta parte; porque desde ella para o Occidente se hão de contar os cento e oitenta gráos da dèmarcação

de Espanha: e ainda que por não estar declarado de qual das Ilhas de Cabo-Verde, se hão de começar a contar as trezentas e setenta legoas, se offereça duvida, e haja interesse notavel, por estarem todas ellas situadas Leste-Oeste com a differença de quatro gráos e meyo; tambem he certo, que ainda cedendo Espanha, e consentindo que se comece a contar desde a mais Occidental, que chamaõ de Santo Antaõ, apenas poderaõ chegar as trezentas e setenta legoas á Cidade do Pará, e mais Colonias, ou Capitanias Portuguezas, fundadas antigamente nas Costas do Brazil; e como a Corôa de Portugal tem occupado as duas margens do rio das Amazonas, ou Marañon, subindo até a bocca do rio Javarí, que entra nelle pela margem Austral, resulta claramente ter-se introduzido na demarcaçaõ de Espanha tudo quanto dista a referida Cidade da bocca daquelle rio, succedendo o mesmo pelo interior do Brazil com a internacão, que fez esta Corôa até o Cuyabá, e Matto-Grosso.

Pelo que toca á Colonia do Sacramento, allegava, que, confórme os Mappas mais exactos, naõ chega com muita differença á bocca do rio da Prata a paragem, onde se deveria imaginar a Linha; e consequentemente a referida Colonia com todo o seu Territorio cahe ao Poente della, e na demarcação de Espanha; sem que obste o novo direito, com que a retem a Corôa de Portugal em virtude do Tratado de Utrech; por quanto nelle se estipulou a restituição por um equivalente; e ainda que a Côrte de Espanha o offereceo dentro do termo prescripto no Artigo VII., não o admittio a de Portugal; por cujo facto ficou prorogado o termo, sendo como foi, proporcionado e equivalente; e o não tel-o admittido foi mais por culpa de Portugal que de Espanha.

Vistas, e examinadas estas razões pelos dous Serenissimos Monarchas, com as replicas que se fizeraõ de huma e outra parte, procedendo com aquella boa fé e sinceridade, que he propria de Principes tão justos, tão amigos, e parentes, desejando manter os seus Vassallos em paz e socego, e reconhecendo as difficuldades e duvidas, que em todo o tempo farião embaraçada esta contenda, se se houvesse de julgar pelo meyo da demarcação, acordada em Tordesillas, assim porque se não declarou de qual das Ilhas de Cabo-Verde se havia de começar a conta das trezentas e setenta legoas, como pela difficuldade de assignalar nas Costas da America Meridional os dous pontos ao Sul, e ao Norte, donde havia de

principiar a Linha; como tambem pela impossibilidade moral de estabelecer com certeza pelo meyo da mesma America huma Linha Meridiana; e finalmente por outros muitos embaraços, quasi invenciveis, que se offereceriaõ para conservar sem controversia, nem excesso, huma demarcaçaõ regulada por Linhas Meridianas: e considerando ao mesmo tempo, que os referidos embaraços talvez foraõ polo passado a occasiaõ principal dos excessos, que de huma e outra parte se allegaõ, e das muitas desordens, que perturbáraõ a quietação dos seus Dominios; resolvêraõ pór termo ás disputas passadas e futuras, e esquecer-se, e não usar de todas as acções e direitos, que possaõ pertencer-lhes em virtude dos referidos Tratados de Tordesillas, Lisboa, Utrecht, e da Escriptura de Saragoça, ou de outros quaesquer fundamentos, que possaõ influir na Divisaõ dos seus Dominios por Linha Meridiana; e querem que ao diante se naõ trate mais della, reduzindo os Limites das duas Monarchias aos que se assignaláraõ no presente Tratado; sendo o seu animo, que nelle se attenda com cuidado a dous fins. O primeiro, e mais principal he que se assignalem os Limites dos dous Dominios, tomando por balizas as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundaõ, nem dem occasião a disputas, como saõ a origem e curso dos rios, e os montes mais notaveis: O segundo, que cada parte ha de ficar com o que actualmente *possue;* á excepção das mutuas cessões, que em seu lugar se diraõ; as quaes se faraõ por conveniencia commua, e para que os Confins fiquem, quanto for possivel, menos sugeitos a controversias.

Para concluir este ajuste, e ássignalar os Limites, deraõ os dous Serenissimos Reys aos seus Ministros, de uma e outra parte, os plenos poderes necessarios, que se inseriráõ no fim d'este Tratado: a saber. Sua Magestade Fidelissima a Sua Excellencia o Senhor Thomaz da Silva Telles, Visconde de Villa-Nova de Cerveira, do Conselho de S. M. F., e do de Guerra, Mestre de Campo General dos Exercitos de S. M. F., e seu Embaixador extraordinario na Corte de Madrid; e Sua Magestade Catholica a Sua Excellencia o Senhor D. Joseph de Carvajal e Lencastre, Gentil-homem de Camera de S. M. C, com exercicio, Ministro de Estado, e Decano deste Conselho, Governador do Supremo de Indias, Presidente da Junta de Commercio e Moeda, e Superintêndente geral das Postas e Estafetas de dentro e fóra de Espanha: os quaes de-

pois de conferirem, e tratarem a materia com a devida circumspecção e exame, e bem instruidos da intenção dos dous Serenissimos Reys seus Amos, e seguindo as suas ordens, concordaraõ no que contêm nos seguintes Artigos:

Artigo 1.º — O presente Tratado será o unico fundamento, e regra, que ao diante se deverá seguir para a divisão, e Limites dos seus Dominios em toda a America, e na Asia: e em virtude disto ficará abolido qualquer direito e acção, que possaõ allegar as duas Corôas por motivo da Bulla do Papa Alexandre VI, de feliz memoria, e dos Tratados de Tordesillas, de Lisboa, e Utrecht, da Escriptura de venda outorgada em Saragoça, e de outros quaesquer Tratados, convenções, e promessas; o que tudo, em quanto trata da Linha da demarcação, será de nenhum valor e effeito, como se não houvera sido determinado, ficando em tudo o mais na força e vigor; e para o futuro não se tratará mais da dita Linha, nem se poderá usar deste meyo para a decisaõ de qualquer difficuldade, que occorra sobre Limites, senão unicamente da fronteira, que se prescreve nos presentes Artigos, como regra invariavel, e muits menos sugeita a controversias.

Art. 2.º — As Ilhas Filippinas, e as adjacentes, que possue a Corôa de Espanha, lhe pertenceraõ para sempre, sem embargo de qualquer pertençaõ que possa allegar se por parte da Corôa de Portugal, com o motivo do que se determinou no dito Tratado de Tordesillas; e sem embargo das condições conteúdas na Escriptura celebrada em Saragoça a 22 de Abril de 1528.; e sem que a Corôa de Portugal possa repetir cousa alguma do preço, que pagou pela venda celebrada na dita Escriptura, a cujo effeito S. M. F. em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successorés faz a mais ampla e formal renunciação de qualquer direito, que possa ter pelos principios expressados, ou por qualquer outro fundamento, ás referidas Ilhas, e á restituição da quantia, que se pagou em virtude da dita Escriptura.

Art. 3.º — Na mesma fórma pertencerá á Corôa de Portugal tudo o que tem occupado pelo rio das Amazonas, ou Marañon acima, e o terreno de ambas as margens d'este rio até ás paragens, que abaixo se dirão; como tambem tudo o que tem occupado no districto de Matto-grosso, e delle para a parte do Oriente, e Brazil, sem embargo de qualquer pretençaõ, que possa allegar-se por parte da Corôa de Espanha, com o motivo do que se de-

terminou no referido Tratado de Tordezillas; a cujo effeito S. M. C. em seu Nome, e de seus Herdeiros e Successores, desiste e renuncia formalmente a qualquer direito, e acção, que em virtude do dito Tratado, ou por outro qualquer titulo possa ter aos referidos Territorios.

Art. 4.º — Os confins do Dominio das duas Monarchias, principiaraõ na Barra, que fórma na Costa do Mar o Regato, que sahe ao pé do Monte de Castilhos grande, de cuja falda continuará a Fronteira, buscando em linha recta o mais alto, ou cumes dos Montes, cujas vertentes descem por huma parte para a Costa, que corre ao Norte do dito Regato, ou para a Lagoa Merim, ou del Meni; e pela outra para a Costa, que corre do dito Regato ao Sul, ou para o rio da Prata: De sorte que os Cumes dos Montes sirvaõ de Raya do Dominio das Duas Corôas; e assim continuará a Fronteira até encontrar a origem pricipal, e cabeceiras do río Negro, e por cima dellas continuará até á origem principal do rio Ibicui, proseguindo pelo alveo deste rio abaixo, até onde desemboca na margèm Oriental do Uruguay; ficando de Portugal todas as vertentes, que baixaõ á dita Lagoa, ou ao Río Grande de S. Pedro; e de Espanha as que baixaõ aos rios, que vão unir-se com o da Prata.

Art. 5,s — Subirá desde a bocca do Ibicui pelo alveo do Uruguay, até encontrar o do rio Pepirí, ou Pequirí, que desagua na margem occidental do Uruguay; e continuará pelo alveo do Pepirí acima, áté á suá origem principal; desde a qual prosèguirá pelo mais alto do terreno até á cabeceira principal do rio mais vizinho, que desemboque no rio grande de Curituba, por outro nome chamado Iguaçú. Pelo alveo do dito rio mais vizinho da origem de Pepirí, e depois pelo do Iguaçú, ou Rio grande de Curituba, continuará a Raya até onde o mesmo Iguaçú desembocca na margem Oriental do Paramá; e desde esta bocca proseguirá pelo alveo do Paraná acima, até onde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua margem Occidental.

Art. 6.º — Desde a bocca do Igurey continuará pelo alveo acima até encontrar a sua origem principal; e dalli buscará em linha recta pelo mais alto do terreno a cabeceira principal do rio mais vizinho, que desagua no Paraguay pela sua margem Oriental, que talvez será o que chamaõ Corrientes, e baixará pelo alveo d'este rio até a sua entrada no Paraguay, desde a qual bocca subirá pelo

Canal principal, que deixa o Paraguay em tempo secco, e pelo seu alveo até encontrar os Pantanos, que fórma este rio, chamados a Lagôa dos Xarais, e atravessando esta Lagôa até á bocca do rio Jaurú.

Art. 7.º — Desde a bocca do Jaurú pela parte Occidental proseguirá a Fronteira em linha recta até a margem Austral do rio Guaporé defronte da bocca do rio Sararé, que entra no dito Guaporé, pela sua margem Septentrional; com declaração que se os Commissarios, que se hão de despachar para o regulamento dos Confins, nesta parte na face do Paiz acharem entre os rios Jaurú e Guaporé outros rios, ou balizas naturaes, por onde mais commodamente, e com mayor certeza se possa assignalar a Raya naquella paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos Portuguezes, e o caminho, que elles costumaõ fazer do Cuyabá para o Matto-grosso; os dous Altos Contrahentes consentem, e approvaõ, que assim se estabeleça, sem attender a alguma porçaõ mais ou menos de terreno, que possa ficar a huma ou a outra parte. *Desde o lugar, que na margem Austral do Guaporé for assignalado para termo da Raya, como fica explicado, baixará a Fronteira por todo o curso do rio Guaporé até mais abaixo da sua união com o rio Mamoré, que nasce na Provincia de Santo Cruz de la Sierra, e atravessa a missão dos Moxos, e formaõ juntos o rio chamado da Madeira, que entra no das Amazonas, ou Maranon, pela sua margem Austral.*

Art. 8.º — *Baixará pelo alveo d'estes dous rios já unidos, até a paragem situada em igual distancia do dito rio das Amazonas, ou Maranon, e da bocca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por huma linha Leste-Oeste até encontrar com a margem Oriental do Javari, que entra no rio das Amazonas pela margem Austral; e baixando pelo alveo do Javari, até onde desemboca no rio das Amazonas ou Maranon, proseguirá por este rio abaixo até a bocca mais Occidental do Japurá, que desagua nelle pela margem Septentrional.* (1)

Art. 9.º — Continuará a Fronteira pelo meyo do rio Japurá, e pelos mais rios, que a elle se ajuntaraõ, e que mais se chegarem ao rumo do Norte, até encontrar o alto da Cordilheira de Montes, que mediaõ entre o rio Orinoco e o das Amazonas ou Marañon; e

---

(1) São nossos os griphos.

proseguirá pelo cume d'estes Montes para o Oriente, até onde se estender o Dominio de huma e outra Monarchia. As pessoas nomeadas por ambas as Corôas para estabelecer os Limites, confórme o prevenido no presente Artigo, teraõ particular cuidado de assignalar a Fronteira nesta parte, subindo pelo alveo da bocca mais Occidental do Japurá; de sorte que se deixem cobertos os estabelecimentos, que actualmente tiverem os Portuguezes nas margens deste rio e do Negro, como tambem a communicação ou canal, de que se servem entre estes dous rios; e que se naõ dê lugar a que os Espanhoes com pretexto, ou interpretaçaõ alguma, possaõ introduzir se nelles, nem na dita communicação; nem os Portugueses subir para o rio Orinoco, nem estender-se para as Provincias povoadas por Espanha, nem para os despovoados, que lhe hão de pertencer, confórme os presentes Artigos; para o qual effeito assignalaráõ os Limites pelas Lagoas e Rios, endireitando a linha da Raya, quanto puder ser, para a parte do Norte, sem reparar no pouco mais ou menos, que fique a huma ou a outra Corôa, com tanto que se logrem os fins expressados.

APPENDICE N.º 2

Tratado de 12 de fevereiro de 1761, que annullou o de limites de 1750

(Do original que se guarda no Archivo da Secretaria do Estado dos Negocios Estrangeiros.)

Em nome da Santissima Trindade.

Os Serenissimos Reis de Portugal e Hespanha, vendo por uma serie de sucessivas experiencias que na execução do Tratado de Limites da Asia e da America celebrado entre as duas Coròas. firmado em Madrid a treze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta, e ratificado no mez de Fevereiro do referido anno, se tem sempre encontrado taes e tão grandes difficuldades, que alem de não haverem sido conhecidas ao tempo em que se contratou, não só se não poderam superar desde então até agora por causa de terem sobrevindo em uns Paizes tão distantes e pouco conhecidos das duas Côrtes, é indispensavel que dependessem das informações das muitas pessoas que a este fim foram empregadas por uma e outra parte. informações cuja contrariedade náo foi possivel até agora reduzir a concordia; mas tambem porque as mesmas difficuldades fizeram conhecer que o referido Tratado de Limites, estipulado substancial e positivamente para estabelecer uma perfeita harmonia entre as duas Corôas e uma inalteravel união entre os vassallos d'ellas, se viu pelo contrario que desde o anno de mil setecentos cincoenta e dois tem dado e daria no futuro muitos e muito frequentes motivos de controversias, e de contestações oppostas a tão louvaveis fins; sobre este claro conhecimento os dois Serenissimos Soberanos de mutuo accordo. preferindo a todos e quaesquer outros interesses o de fazer cessar e remover até á mais remota occasião que possa alterar não só a mutua harmonia e boa correspondencia, que exigem os vinculos da Sua intima amizade e estreitos parentescos. mas tambem a

conservação da mais amigavel união entre os seus respectivos vassallos; depois de haverem precedido sobre esta importante materia muitas e muito serias conferencias, e de se haver examinado com a maior circumspecção tudo o que a ella é pertencente; Auctorisaram com os Plenos Poderes necessarios; a saber: Sua Magestade Fidelissima o Senhor Dom Joseph da Silva Peçanha, do Seu Conselho, Seu embaixador e Plenipotencеario n'esta Côrte de Madrid; e Sua Magestade Catholica o Senhor Dom Ricardo Wall, Cavalleiro Commendador de Peña-Uzende na Ordem de Santiago, Tenente General dos Exercitos de Sua Magestade, do Seu Conselho de Estado, Seu primeiro Secretario de Estado e do despacho, Secretario interino da Guerra e Superintendente Geral dos Correios e Postas dentro e fóra de Hespanha; os quaes depois de haverem exhibido e permutado reciprocamente as suas Plenipotencias, achando-se bem instruidos das verdadeiras intenções dos referidos dois Serenissimos Reis Seus Amos, e seguindo as suas Reaes Ordens, Concordaram e concluiram de uniforme accordo os Artigos seguintes:

Artigo 1.º — O sobredito Tratado de Limites da Asia e da America, celebrado em Madrid a treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta, com todos os outros Tratados ou Convenções, que em consequencia d'elle se foram celebrando depois para regular as Instrucções dos respectivos Commissarios, que até agora se empregaram nas demarcações dos referidos limites, e tudo o que em virtude d'ellas foi autuado, se estipula agora que ficam e se dão, em virtude do presente Tratado, por cancellados, cassados e annullados, como se nunca houvessem existido, nem houvessem sido executados; de sorte que todas as cousas pertencentes aos limites da America e Asia se restituem aos termos dos Tratados, Pactos e Convenções que haviam sido celebrados entre as duas Corôas Contratantes, antes do referido anno de mil setecentos cincoenta; em fórma que só estes Tratados, Pactos e Convenções celebrados antes do anno de mil setecentos cincoenta, ficam d'aqui em diante em sua força e vigor.

Art. 2.º — Logo que este Tratado for ratificado, farão os sobreditos Serenissimos Reis expedir copias d'elle authenticas aos Seus respectivos Commissarios e Governadores nos limites da America; declarando-lhes por cancellado, cassado e annullado o referido Tratado de Limites, assignado em treze de Janeiro de mil sete-

centos cincoenta, com todas as Convenções que d'elle e a elle se seguiram; e ordenando-lhes, que, dando por nullas, e fazendo cessar todas as operações e actos respectivos á sua execução, derribem os monumentos ou padrões que foram erigidos em consequencia d'ella e evacuem immediatamente os terrenos que foram occupados a titulo da mesma execução, ou com o motivo do referido Tratado, demolindo as habitações, casas ou fortalesas, que em consideração do sobredito Tratado abolido se houverem feito ou levantado por uma e outra parte: e declarando-lhes que desde o mesmo dia da ratificação do presente Tratado em diante só lhes ficarão servindo de regras para se dirigirem os outros Tratados. Pactos e Convenções que haviam sido estipulados entre as duas Corôas antes do referido anno de mil setecentos e cincoenta; porque todos, e todas se acham instaurados e restituidos á sua primitiva e devida força, como se o referido Tratado de treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta com os mais que d'elle se seguiram nunca houvessem existido: e estas ordens se entregarao por duplicado de uma á outra Côrte, para a sua direcção e para o mais prompto cumprimento d'ellas.

Art. 3.º — O presente Tratado e o que n'elle se acha estipulado e contratado, serão de perpetua força e vigor entre os dois referidos Serenissimos Reis, todos os seus successores e entre as duas Corôas, e se approvará, confirmará e ratificará por ambas as Magestades, trocando-se as respectivas ratificações no termo de um mez, contando da data d'este, ou antes se couber no possivel.

Em fé do que e em virtude das Ordens e Plenos Poderes, que Nós sobreditos Plenipotenciarios recebemos dos referidos Serenissimos Reis nossos Amos, assignámos o presente Tratado, e o sellámos com o sêllo das nossas Armas. Em o Prado, aos doze de Fevereiro de mil setecentos sessenta e um.

José da Silva Pessanha. (L. S.)

D.n Ricardo Wall. (L. S.)

APPENDICE N.º 3

Topicos essenciaes á questão, extrahidos do tratado de S. Ildefonso, de 1 de outubro de 1777

(Do original que se guarda no Real Archivo da Torre do Tombo)

Em nome da Santissima Trindade.

Havendo a Divina Providencia excitado nos augustos Corações de Suas Magestades Fidelissima e Catholica o sincero desejo de extinguir as discordias que tem havido entre as duas Corôas de Portugal e Hespanha, e seus respectivos vassallos no espaço de quasi tres seculos, sobre os limites de seus dominios na America e da Asia: para lograr este importante fim e estabelecer perpetuamente a harmonia, amizade e boa intelligencia que correspondem ao estreito parentesco e sublimes qualidades de tão Altos Principes ao amor reciproco que se professam, ao interesse das Nações que felizmente governam; têem resoluto, convindo e ajustado o presente Tratado Preliminar, que servirá de base e fundamento ao Definitivo de Limites, que se ha de estender a seu tempo com a individuação, exacção e noticias necessarias, mediante o qual se evitem e acautelem para sempre novas disputas e suas consequencias. Para effeito pois de conseguir tão importantes objectos, se nomeou por parte de Sua Magestade Fidelissima, por seu Ministro Plenipotenciario o Ex.^mo^ Sr. D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, Commendador na Ordem de Christo, do Conselho de Sus Magestade Fidelissima e seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica; e pela de Sua Magestade El-Rei Catholico, por Seu Ministro Plenipotenciario, o Ex.^mo^ Sr. D. Joseph Moñino, Conde de Floridabranca, Cavalleiro da Real Ordem de Carlos III, do Conselho de Estado de Sua Magestade, Seu Primeiro Secretario e do Despacho, Superintendente geral de Correios Terrestres e Maritimos, e das Postas e Rendas de Estafetas em Hespanha e Indias: os quaes depois de haver-se communicado os seus Ple-

nos Poderes, e de havel-os julgado expedidos em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes, regulados pelas ordens e intenções dos seus Soberanos.

Artigo 10.º — Desde a bôca do Jaurú pela parte occidental seguiá a fronteira em linha recta até a margem austral do Rio Sararé, que entra no dito Guaporé pela sua margem septentrional; mas se os Commissarios encarregados de regular os confins e execução d'estes Artigos, acharem ao tempo de reconhecer o paiz entre os rios Jaurú e Guaporé, outros rios ou balizas naturaes, por onde mais commodamente e com maior certeza se possa assignalar a raia n'aquella paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos Portuguezes, e o caminho que costumam fazer do Cuyabá até Mato-Grosso; os dois Altos Contratantes consentem e approvam que assim se estabeleça, sem attender a alguma porção mais ou menos de terreno, que possa ficar a uma ou a outra parte. *Desde o logar que na margem austral do Guaporé for assignalado para termo da raia, como fica explicado, baixará a fronteira por toda a corrente do Rio Guaporé, até mais abaixo da sua união com o Rio Mamoré, que nasce na provincia de Santa Cruz da Serra e atravessa a missão dos Moxos, formando juntos o rio que chamam da Madeira, o qual entra no Maranhão ou Amazonas pela sua margem Austral.*

Art. 11.º—*Baixará a linha pelas aguas d'estes dois Rios Guaporé e Momoré, já unidos com o nome de Madeira, até á paragem situada em igual distancia do Rio Maranhão ou Amazonas e da bôca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por uma linha leste-oeste até encontrar com a margem oriental do rio Jabari, que entra no Maranhão pela sua margem austral; e baixando pelo alveo do mesmo Jabari até onde desemboca no Maranhão ou Amazonas, proseguirá aguas abaixo d'este rio, a que os Hespanhoes costumam chamar Orellana e os indios Guiena, até a bôca mais occidental do Japurá, que desagua n'elle pela margem septentrional.* (1)

Art. 12.º— Continuara a fronteira subindo aguas acima da dita bôca mais occidental do Japurá, e pelo meio d'este rio até aquelle ponto em que possam ficar cobertos os estabelecimentos portuguezes das margens do Rio Japurá e do Negro, como tambem a communicação ou canal de que se serviam os mesmos Portugue-

(1) São nossos os griphos.

zes entre estes dois rios ao tempo de celebrar-se o Tratado de Limites de 13 de Janeiro de 1750, conforme ao sentido litteral d'elle, e do seu Artigo 9.º, que inteiramente se executará segundo o estado que então tinham as cousas sem prejudicar tão pouco as possessões hespanholas, nem os seus respectivos dominios e communicações com elles e com o Rio Orinoco: de modo que nem os Hespanhoes possam introduzir-se nos referidos estabelecimentos e communicação portugueza, nem passar aguas abaixo da dita bôca occidental do Japurá, nem do ponto da linha que se formar no Rio Negro e nos demais que n'elle se introduzirem; nem os Portuguezes subir aguas acima dos mesmos, nem outros rios que se lhes unam, para passar do referido ponto da linha aos estabelecimentos hespanhoes e ás suas communicações; nem subir para o Rio Orinoco, nem estender-se para as provincias povoadas por Hespanha, nem os despovoados que lhe hão de pertencer conforme os presentes Artigos: para o qual effeito as pessoas que se nomearem para a execução d'este Tratado assignalarão aquelles limites, buscando as lagoas e rios que se ajuntem ao Japurá e Negro, e se avisinhem mais ao rumo do Norte, e n'ellas fixarão o ponto de que não deverá passar a navegacão e uso de uma nem de outra Nação, quando apartando-se dos rios haja de continuar a fronteira pelos montes que medeiam entre o Orinoco e Maranhão ou Amazonas, endireitando tambem a linha da raia, quanto podér ser, para a parte do Norte, sem reparar no pouco mais ou menos de terreno que fique a uma ou á outra Corôa, comtanto que se logrem os fins já explicados, até concluir a dita linha onde findam os dominios das duas Monarchias.

APPENDICE N.º 4

A lettra do artigo 2.º do tratado de 27 de março de 1867, em sua integra:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica da Bolivia concordão em reconhecer, como base para determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o Uti possidetis e, de conformidade com este principio, declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte:

. . . .

A fronteira entre o Brasil e a Republica da Bolivia partirá do rio Paraguay, na latitude de 20º 10' onde desagua a bahia Negra; seguirá pelo meio d'esta até ao seu fundo e d'ahi em linha recta á lagoa de Caceres, cortando-a pelo seu meio: irá d'aqui á lagoa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagoas Gahiba e Uberaba, em tantas rectas quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brasil as terras altas das Pedras de Amolar e de Insua.

Do extremo norte da lagoa Uberaba irá em linha recta ao extremo sul da Corixa-Grande, salvando as povoações brasileiras e bolivianas que ficarão *respectivamente do lado do Brasil ou Bolivia;* do extremo sul da Corixa-Grande irá em linha recta ao Morro da Bôa Vista e aos Quatao Irmãos; destes tambem em linha recta até as nascentes do rio Verde; baixará por este rio até a

sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Béni, onde principia o Madeira.

Deste rio pàra Oéste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul de 10° 20' *até encontrar o rio Javary.*

Se o Javary tiver as nascentes ao norte d'aquella linha léste—oéste, *seguirá a fronteira desde a mesma latitude* por uma recta a buscar a *origem principal do dito Javary.*

APPENDICE N.º 5

Demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary

PROTOCOLLO

Aos desenove dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e noventa e cinco, reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, em uma das salas do Ministerio das Relações Exteriores, o respectivo ministro de Estado Dr. Carlos Augusto de Carvalho e o Dr. D. Frederico Diez de Medina, enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, e depois de conferenciar sobre a parte da fronteira ainda não demarcada, convieram no seguinte:

1.º. que se complete, a demarcação dos limites, fazendo-a na parte comprehendida entre o Madeira e o Javary, para o que o Governo Brasileiro nomeará, com a menor demora possivel, os seus commissarios, os quaes reunidos ao coronel Pando e ao engenheiro D. Carlos Satchell, 1.º e 2.º commissarios nomeados por parte da Bolivia, formarão com elles uma commissão mixta;

2.º. que ambas as partes adoptam, como se tivesse sido praticada pela dita commissão mixta, a operação pela qual na demarcação de limites entre o Brasil e o Perú se determinou a posição da nascente do Javary. Esta nascente, pois está para todos os effeitos, na demarcação entre o Brasil e a Bolivia, situada aos 7. 1' 17".5 de lalitnde sul e 74º 8.' 27" 0, 7 de longitude O. de Greenwich.

O Dr. Carlos de Carvalho, devidamente auctorisado, declarou que o Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, ao completar pela sua parte a demarcação da linha geodesica, que constitue a fronteira entre os dous indicados pontos do Madeira e Javary, não tem intenção de prejudicar qualquer direito

que o Perú possa ter ao territorio que aquella linha deixa para o lado da Bolivia ou a uma parte d'elle.

Em fé do que lavra-se o presente protocollo em dous exemplares, um em portuguez e outro em hespanhol,

Carlos Augusto de Carvalho.
Frederico Diez de Medina.

APPENDICE N.º 6

Instrucções pelas quaes deverá guiar-se a Commissão Mixta

PROTOCOLLO (*)

Aos dez dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e cinco reunirão-se nesta cidade do Rio de Janeiro, em uma das salas da Secretaria do Estado das Relações Exteriores, o respectivo Ministro de Estado Snr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho e o Snr. Dr. Frederico Diez de Medina, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, afim de formular as instrucções pelas quaes deverá guiar-se a Commissão Mixta incumbida de demarcar os limites entre o Brasil e a Bolivia desde o Rio Madeira até ao Javary, e convierão nas seguintes:

As Commissões do Brasil e da Bolivia deverão reunir-se em Labrea sobre o rio Purús e, pondo-se de accordo a respeito da execução destas instrucções, seguirão pelo mesmo Purús até a sua confluencia com o Aquiry ou Acre, por este subirão para terminar o ponto em que é cortado pela linha geodesica que vae do Madeira ao Javary e levantarão um marco em cada uma das margens do dito Aquiry.

De cada lado desse rio e na direcção da linha se abrirá uma picada de largura sufficiente e da extensão de cem metros, pouco mais ou menos.

Se fôr possivel, a Commissão Mixta irá por terra e pela linha divisoria, até encontrar o rio Abuná, cuja posição marcará, se este fôr cortado pela mesma linha. Neste caso, feito o trabalho, voltará ao Acre e tambem voltará, si a exploração fôr impraticavel.

Em qualquer dessas duas hypothoses, a Commissão Mixta, se lhe fôr possivel, percorrerá a linha divisoria desde o Aquiry ou Acre, até ao Purús e proseguirá na direcção da mesma linha para cortar os affluentes do Juruá e o mesmo Juruá, fazendo a demarcação na fórma já indicada.

(*) São relativas ao protocollo de 19 de fevereiro de 1895.

Do Juruá, si ainda fôr possivel ir por terra, a Commissão Mixta o fará até ao Javary, para assignalar o rio Jutahy e os affluentes do mesmo Javary.

Não ha necessidade de verificar a posição da nascente desse ultimo rio, porque os Governos do Brasil e da Bolivia adoptarão, como feita pela sua Commissão Mixta, a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brasil e o Perú se determinou aquella posição. *A nascente do Javary, pois, está, para todos os effeitos, na demarcação entre o Brasil e a Bolivia, situada aos 7° 1' 17'',5 de latitude Sul e 74° 8' 27'',07 de longitude O de Greenwich.* (*)

Si nos casos acima indicados não fôr possivel seguir por terra, a Commissão Mixta descerá pelo Aquiry até a sua confluencia com o Purus e subirá por este para marcar o seu ponto de intersecção, ou o Hyuacú ou Iaco, com a linha divisoria; descerá depois pelo Purus até ao Amozonas para subir pelo Juruá e levantar marcos nos pontos em que a linha divisoria corta os rios Jatuarana, Embira, Tarauacá, Gregorio e Mu, o mesmo Juruá e outros importantes que cortarem a referida linha.

O marco de madeira foi collocado na latitude de 10° 21' 13'',65 Sul, como consta do termo da sua inauguração, firmado em 17 de novembro de 1877 pela secção da Commissão Brazileira, que fez esse trabalho. Nesse termo se diz que a linha geodesica que vai ao Javary parte daquelle marco. Não obstante isso, fica entendido que a dita linha deve partir da latitude 10° 20' Sul marcada no tratado de limites e nesta conformidade procederá a Commissão Mixta a demarcação dos limites e collocação dos marcos destinados a indicar os pontos de intersecção.

Si fôr necessario dividir a Commissão em secções, deverá cada uma destas compor-se de membros de ambas as Commissões.

A Commissão Mixta poderá suspender os seus trabalhos, mas sómente pelo tempo strictamente necessario.

Em testemunho e firmeza do que, lavrou-se este protocollo em dous exemplares, sendo um em portuguez e o outro em hespanhol.

(Assignado) *Carlos Augusto de Carvalho.*
» (») *Federico Diez de Medina.*

(*) O gripho é nosso.

APPENDICE N.º 7

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Bolivia

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, em 25 *de Abril de* 1898 — 2.ª *Secção* — *N.º* 2.

Peço ao Sr. Dr. D. José Paravicini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, que tenha a bondade de tomar em consideração e de transmittir ao seu Governo o que passo a expor sobre a demarcação dos limites entre o Madeira e o Javary.

No Protocollo, firmado nesta capital a 19 de Fevereiro de 1895, ajustou-se que se completasse a demarcação dos limites, organisando-se para isso uma commissão mixta.

Nesse mesmo Protocollo se declarou que os dous Governos adoptavam como feita pela dita commissão mixta a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brasil e o Perú se determinou a posição da nascente do Javary; e que esta nascente estava, pois, para todos os effeitos na demarcação entre o Brasil e Bolivia, situada aos 7º 1' 17",5 de latitude Sul e 74º 8' 27",07 de longitude Oeste de Greenwich.

Em nota de 8 de Abril de 1896 disse o Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil ao Ministro da Bolivia o seguinte:

«Como se tem asseverado que a nascente do Javary está acima «da latitude achada pela commissão que fez a demarcação entre «o Brasil e o Perú, pareceu-me necessario que se verifique se as- «sim é e recommendei ao Sr. Coronel Thaumaturgo de Azevedo «que, feita a demarcação, tomando por base aquella latitude, ex- «plore o Javary desde o marco até a verdadeira nascente, em com- «mum com o commissario Boliviano, ou só, si elle a isso se não «prestar. A conveniencia d'essa exploração é tão evidente, que «conto com o valioso concurso do Sr. Dr. Medina para que ella se «faça.

«O Sr. Dr. Medina não annuiu a esse convite por considerar

«definitivamente estabelecido o limite da nascente e apenas como «objecto de interesse scientifico manifestou a possibilidade de «contribuir o seu Governo para a dita exploração. sempre que, «terminada a laboriosa demarcação dos limites, ainda seja possi-«vel que a Commissão Boliviana emprehenda esse util trabalho.»

A adopção, por parte do Brasil, da operação praticada na sua demarcação com o Perú foi resolvida na crença de ser ella exacta e teve por fim poupar tempo, trabalho e despeza. Outro fim não teve decerto a Bolivia. Si, mediante cuidadosa verificação, se reconhecesse que havía erro na mencionada operação, seria consequencia natural proceder a uma rectificação para ser fielmente executada a estipulação que estabelece como ponto terminal da linha geodesica do Madeira ao Javary a nascente deste rio e não qualquer outro ponto que altere a direcção dessa linha. A rectificação poderia dar resultado favoravel ao Brasil ou á Bolivia. Não era portanto, acceitavel a ideia de exploração de simples interesse scientifico, sobretudo sendo incerto o concurso da Commissão Boliviana, como resulta da reserva feita a esse respeito pelo Sr. Dr. Medina.

Nesses termos subsiste a declaração feita pelo Sr. Dr. Carlos de Carvalho na citada nota de 8 de Abril de 1896 e pois resolveu o Governo do Brasil que o 2.º Commissario Sr. Cunha Gomes fizesse a exploração por si só e elle a fez com o maior cuidado.

O resultado d'essa exploração é o seguinte:

Lat. 7° 11' 48".10 sul.

Long. 74° 47' 44",50, Oeste, de Greenwich.

A differença entre esse resultado e a operação de 1874 é uma perda de 242 leguas quadradas para o Estado do Amazonas.

Segundo o tratado de 1867, que regula esta materia, a linha divisoria seguiria do Madeira para o Oeste por um parallelo tirado da margem esquerda d'esse rio na latitude de 10° 20' Sul até encontrar o Javary, e, se esse rio tivesse as suas nascentes ao norte daquelle parallelo, iria da mesma latitude de 10° 20' por uma recta á origem principal do dito Javary.

O Protocollo de 1895 não podia alterar e não alterou a solemne disposição de um tratado. Não podia, porque era acto de simples execução, não alterou, porque limitou-se a fornecer á Commissão, que se ia fazer a demarcação, os elementos que havia sobre a nascente do Javary.

Se a operação adoptada tivesse sido feita pelos Commissarios do Brasil e da Bolivia e houvesse motivo para duvidar da sua exactidão, de certo, os dous Governos não hesitariam em conhecer a necessidade de verificação, porque ambos são interessados na fiel execução do tratado. Ora, nos termos do Protocollo a operação perdeu o caracter estranho, tornou-se acto de uma commissão dos dous paizes e está portanto sujeita á verificação.

Faço essas abservações, porque o Sr. Dr. Medina entendeu que a posição geographica dada pela commissão do Brasil e do Perú á nascente do Javary constitue *um ponto de limite deliberadamente estabelecido e definitivamente reconhecido* pelo seu Governo e pelo Governo do Brasil.

Pela operação de 1874 o Estado do Amazônas perde, como já observei, 242 leguas quadradas de territorio.

Um tão grande desvio da linha estipulada no tratado bastaria para justificar a rectificação de trabalhos feitos em hypothese que não se realisa. Ha, porém, outros erros que exigem attenção.

A commissão mixta demarcou a linha divisoria desde o Madeira até ao Purús, levantando marcos destinados a assignalarem os pontos em que ella corta os rios Aquiry, Hyuácu e Purús.

Esses marcos estão arredados da linha geodesica em consequencia de erro no calculo das latitudes médias adoptadas pela Commissão Mixta. Ellas são 52 e 31 estão erradas. O maior desvio é de dous segundos, e não acarreta grande perda de territorio, mas os erros estendem-se por toda a fronteira, de sorte que ella não é uma linha geodesica, é uma linha quebrada. E cumpre notar que as latitudes observadas por cada um dos dous Commissarios (não me refiro as médias) tambem devem differir dos seus verdadeiros valores, em consequencia de estar errado o azimuth astronomico da linha que é de 69° 46' 51".69 e não de 69° 52' 53",00.

Os comprimentos calculados pela Commissão para as distancias entre o marco do Madeira e os rios Aquiry, Hyuácu e Purús não representam os das linhas que unem aquelle marco aos diversos pontos de intersecção da linha Madeira-Javary com esses rios. Por exemplo, a Commissão achou entre o Madeira e o Purús 434,k 330 e a distancia real é de 434k 695. É consideravel a differença de 4:635 metros.

Entro nestes pormenores, porque mostram a necessidade de serem rectificados os trabalhos feitos, começando-se pela nascente

do Javary, que não está, como ja observei, na posição que se lhe attribuiu em 1874.

Provado, como fica, a necessidade de rectificação, não póde o Governo Brasileiro continuar pela sua parte a demarcação; suspende-a para se entender com o Governo Boliviano, e não poderia continual-a agora sem obter do Congresso Nacional o credito necessario.

Aproveito esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr.
D. José Paravicini
etc., etc., etc.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

APPENDICE N.º 8

NOVO PROTOCOLLO

1899 — 30 de Outubro — Protocollo relativo á demarcação da fronteira, desde o começo do rio Madeira á principal nascente do rio Javary, substitutivo do Protocollo de 19 de Fevereiro de 1895.

(Diario Official de 16 de dezembro de 1899.)

Aos 30 dias do mez de outubro de 1899 reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio de Itamaraty, Ministerio das Relações Exteriores, o respectivo Ministro de Estado Sr. Dr. Olyntho Maximo de Magalhães e o Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vegas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica de Bolivia, e, considerando que, segundo uma exploração recente, o Protocollo de 19 de fevereiro de 1895, relativo á fronteira entre os rios Madeira e Javary, não se conforma com o tratado de 27 de março de 1867, devidamente autorisados pelos seus respectivos Governos, conveem no seguinte :

1.º—O Protocollo de 19 de fevereiro de 1895 é substituido pelo presente, e de conformidade com este, será feita a demarcação da fronteira.

a) Dentro de 60 dias, contados da presente data, cada um dos dous Governos nomeará um commissario e dous ajudantes, um dos quaes substituirá o commissario nos seus impedimentos.

b) A Commissão Mixta constituida pelas duas assim nomeadas, verificará a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente do rio Javary, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação entre o Brasil e o Perú e a feita em 1897 pelo capitão tenente Augusto da Cunha Gomes.

2.º—Feita a verificação, procederá a Commissão Mixta á demarcação da fronteira, desde a latitude verificada até á de 10.º—20' Sul, onde começa o rio Madeira, de conformidade com as instrucções que os dous Governos hão de estabelecer de commum accordo em protocollo substitutivo do de 10 de maio de 1895.

3.º—Se no fim de um anno após a assignatura d'este Protocollo uma das Partes deixar de habilitar o seu commissario para a referida exploração e consequente demarcação, a outra Parte procederá só a este trabalho, que será considerado definitivo.

4.º—Até que a Commissão Mixta conclua a demarcação definitiva da referida fronteira, fica adoptada como limite provisorio uma linha que, partindo do Madeira, na latitude de 10.º—20' vá á latitude 7º—11'—48'', 10 Sul, fixada pelo capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes, como ponto da nascente do rio Javary.

5.º—A alfandega Boliviana do Acre continúa estabelecida em Porto Alonso até que, demarcada a fronteira na parte respectiva, se confirme a informação de estar ella em territorio Boliviano, compromettendo-se o governo da Bolivia, no caso contrario, a removel-a para logar conveniente.

6.º—Emquanto não existir auctoridade consular brazileira em Porto Alonso, as Alfandegas de Manáos e Belem aceitarão como validas, desde 15 de novembro proximo, as guias e demais documentos expedidos pelo administrador da Alfandega de Porto Alonso, comtanto que sejam acompanhados de um certificado do Commandante do navio que receber a carga.

7.º—O Inspector da Alfandega da cidade de Belém, cancellará na presente data, os termos de responsabilidade anteriormente exigidos dos exportadores da borracha d'aquella praça, ficando marcado o prazo de noventa dias para o cumprimento das letras por elles assignadas em pagamento de imposto arrecadado na Alfandega de Porto Alonso.

Em fé do que lavrou-se o presente Protocollo em dous exemplares, em portuguez e outro em hespanhol.

(L. S.) *Olyntho Maximo de Magalhães.*
(L. S.) *Luis Salinas Vega.*

APPENDICE N.º 9

Protocollo de instrucções para a Commissão Mixta (1)

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, devidamente auctorizados, convêem nas seguintes instrucções para governo da Commissão Mixta, organisada em virtude do protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado de 1899, para determinar a verdadeira posição geographica da nascente do rio Jaquirana, já reconhecido como prolongamento do rio Javary, e demarcar a respectiva fronteira.

1.º — As commissões nomeadas pelos dous Governos deverão reunir-se no Pará no dia 1.º de dezembro do corrente anno para que, reconhecidos mutuamente os seus poderes, se constituam em Commissão Mixta, mediante acta assignada pelos Primeiros Commissarios.

2.º — A Commissão Mixta verificará no Pará a marcha dos chronometros por meio de observações successivas, tomando em viagem todas as seguranças exigidas pela observação diaria do estado absoluto de cada chronometro o, quál será explorado em Tabatinga ou na confluencia do Javary com o Solimões. As duas commissões trocarão diariamente, se fôr possivel, e no caso contrario com a maior frequencia periodica, os resultados de suas respectivas observações sobre a marcha dos mencionados chronometros. A Mixta determinará a longitude de Tabatinga, tomando como base a de Belem, determinada telegraphicamente pelos Estados Unidos da America, isto é, 3 horas e 14 minutos O. de Greemwich.

3.º — A Commissão subirá pelo Javary até á confluencia do Galvez com o Jaquirana e verificará a posição geographica d'essa con-

---

(1) São relativas ao protocollo de 30 de outubro de 1899.

fluencia; seguirá pelo Jaquirana até a sua nascente; levantará um plano topographico do terreno na extensão praticavel ou sufficiente; determinará de commum accordo a posição geographica da nascente, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação entre o Brasil e o Perú e em 1897 pelo Capitão Tenente Augusto da Cunha Gomes e porá no logar conveniente o marco indicativo. que será de construcção duradoura e terá as outras condições apropriadas. D'este acto lavrará acta com todas as particularidades exigidas pela sua importencia.

No caso, que não é de esperar, de divergencia a respeito da posição da nascente do Jaquirana, a Commissão Mixta lavrará acta em que declare a posição achada por cada commissario com os calculos e razões que a determinem. Essa acta, firmada em dous exemplares, será submettida á decisão dos dous Governos, que os commissarios aguardarão no Pará ou na cidade do Rio de Janeiro conforme as circumstancias ou aviso que receberem no primeiro ponto. Se não houver divergencia, determinada a posição da nascente, a commissão procederá a demarcação conforme instrucções especiaes e communs.

4.º — Determinada a nascente do Javary, será calculada a linha geodesica que corre entre essa nascente e a confluencia do Mamoré, com o Beni na latitude de 10º 20' Sul, onde começa o Madeira, considerando-se o globo terrestre como um ellipsoide de revolução, por meio das intersecções dos parallelos e meridianos de 10 em 10 minutos de arco.

A compressão da terra será considerada como 1/295 (294:295).

5.º A demarcação entre o Javary e o Madeira será feita de conformidade com as instrucções que os dous Governos hão de formular opportunamente e que a commissão esperará em Tabatinga ou Manaos.

6.º — A commissão Boliviana levará a embarcação ou embarcações da sua nação que julgar necessarias com a lotação do pessoal e elementos que lhe parecerem precisos.

Os viveres, instrumentos, materiaes e effeitos que a mesma commissão importar passarão pelas Alfandegas Brazileiras livres de todo o direito fiscal sem serem detidos, para o que bastará um certificado do commissario Boliviano, que apresentará as respectivas facturas. Se esse commissario estiver na exploração, bastará pedido feito ao Governo Federal pela Legação no Rio de Janeiro,

a qual indicará os objectos destinados ao consumo e serviço da commissão, a sua quantidade e valor.

Feito na cidade do Rio de Janeiro em dous exemplares no primeiro dia do mez de agosto de mil novecentos.

(L. S.) *Olynlho Maximo Magalhães.*
(L. S.) *L. Salinas Vega.*

INDICE

CAPITULO I

CAPITULO II

CAPITULO III

CAPITULO IV

CAPITULO V

CAPITULO VI

CAPITULO VII

APPENDICE

ERRATAS (1)

Em vèz de:	Lèa-se
semre (p. XII, linha 20—)	sempre
naciooalidade (p. XIII, linha 17)	nacionalidade
11 (p. 22, linha 10)	1
quibus de agitur (pag. 31, linha 11)	de quibus agitur
alteri (idem, linha 12)	altero
quo minus (idem, idem)	quominus
retinendas (idem, linha 16)	retinendæ
reditur (idem, idem)	redditur
sudeste (p. 60, linha 11)	sudoeste
Kauteana (p. 65, linha 10)	Kanteana
7.° 11' 48' 10 de latitude sul (p. 76, 1.ª 3)	7.° 11' 48" 10 de latitude sul.
4867 (p. 79, linha 18)	1867
previsorio (p. 80, linha 14)	provisorio
Crubs (linha 2.ª da nota a pag. 83)	Cruls

A traducção do 1.° texto latino (fls. 31) lêa-se:

Como não possuis estas casas, de que se trata, por força, clandestinamente ou precariamente, um a respeito de outro, prohibo que se vos faça violencia para vos impedir de as possuir assim.

A do 2.° texto, mesma pag., lêa-se:

Este interdicto, vulgarmente chamado uti pussidetis, foi pois, concedido para conservação da posse, porquanto foi dado para impedir que se faça violencia áquelle que possue.

---

(1) Não ha trabalho de impressão completamente expurgado de erros. Se corrigir os mais salientes é dever de quem escreve, pensamos que emendar os de menos importancia deve ser tarefa do leitor perspicaz, benevolo e intelligente.

OBRAS EDITADAS PELA LIVRARIA CENTRAL

DE

GOMES DE CARVALHO

158 — RUA DA PRATA — 160

LISBOA

Do mesmo auctor

No prélo:

Diccionario historico e geographico do Pará e Amasonas.

Et cætera, estudo litterario.

A giria portugueza. Esboço de um diccionario de *calão,* por Alberto Bessa, com prefacio do dr. Theophilo Braga, 1 vol. br. 500, enc 700

Heroes Modernos. Allegoria social. Poema de analyse e critica á vida contemporanea por Affonso Gayo, 1 vol. primorosamente illustrado por José Leite.. 1$000

A imprensa em Portugal. (Notas d'um jornalista) por França Borges 100

Na Brecha. por João Chagas. 1 vol. com prefacio e retrato do auctor. 700

O Padre. *Como é e como deveria ser* These magistralmente deduzida e superiormente escripta, em que Raul Brandão—um dos nossos mais brilhantes escriptores—apresenta a mais séria das razões para a solução da questão religiosa. 32 paginas. 100

Pão para a bocca. Origem do Mal, por Léon Tolstoi. Traducção de Affonso Gayo 1 vol 100

A peste. Aspectos moraes da Epidemia Nacional, por Joaquim Leitão. 1 vol. enc.................... 500

Vienna d'Austria e a sua côrte, por Victor Tissot. Traducção de Alfredo Gallis, 2 vol............. 1$000

Vida Ironica, (jornal d'um vagabundo) por Fialho d'Almeida, 1 vol........................ 800

No prélo:

Palestras com o Povo, pelo dr. João de Castro Lopes, 2 vol.

A mulher de luto. Processo ruidoso e singular por Gomes Leal. 1 vol.